

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1950/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que institui o direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários da Índia, da Indonésia e da Tailândia e que determina a cobrança definitiva do direito provisório 1
- * Regulamento (CE) n.º 1951/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2552/93 a fim de instituir um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de corindo artificial originário da República Popular da China 9
- * Regulamento (CE) n.º 1952/97 do Conselho, de 7 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1015/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão 20
- Regulamento (CE) n.º 1953/97 da Comissão, de 8 de Outubro de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 29
- Regulamento (CE) n.º 1954/97 da Comissão, de 8 de Outubro de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 31
- Regulamento (CE) n.º 1955/97 da Comissão, de 8 de Outubro de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 33
- * Regulamento (CE) n.º 1956/97 da Comissão, de 8 de Outubro de 1997, que derroga e altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública 34
- Regulamento (CE) n.º 1957/97 da Comissão, de 8 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1950/97 DO CONSELHO

de 6 de Outubro de 1997

que institui o direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários da Índia, da Indonésia e da Tailândia e que determina a cobrança definitiva do direito provisório

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originários de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, a seguir designado «regulamento de base», e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

I. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 45/97 da Comissão⁽²⁾ (a seguir designado «regulamento que institui o direito provisório»), foram criados direitos provisórios sobre as importações, na Comunidade, de sacos classificados nos códigos NC 6305 32 81 e 6305 33 91 originários da Índia, da Indonésia e da Tailândia. Pelo Regulamento (CE) n.º 1168/97 da Comissão⁽³⁾, esse direito *anti-dumping* provisório foi prorrogado por um período máximo de três meses.

II. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da criação de medidas *anti-dumping* provisórias, diversas partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito.
- (3) Foi concedida às partes que o solicitaram a oportunidade de serem ouvidas pela Comissão.

- (4) A Comissão continuou a procurar obter e a verificar todas as informações que considerou necessárias para efeitos das suas conclusões definitivas.
- (5) As partes foram informadas dos factos e considerações essenciais, com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a criação de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos do direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações após a divulgação das informações.
- (6) Os comentários apresentados pelas partes, oralmente e por escrito, foram tidos em conta e, sempre que adequado, tomados em consideração para efeitos das conclusões definitivas.

III. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

- (7) Alguns exportadores contestaram a conclusão do regulamento que institui o direito provisório, segundo a qual os sacos de gaze foram considerados como «abrangidos pelo âmbito do inquérito», tendo reiterado os argumentos apresentados no considerando 8 do referido regulamento. É de referir, a este respeito, que os sacos de gaze não têm de ser completamente permutáveis com todos os outros tipos de produto em questão para serem considerados como um único produto, uma vez que possuem as mesmas características físicas e têm essencialmente a mesma utilização. Este é claramente o caso dos sacos de gaze, se comparados com os outros tipos de sacos de poliolefinas objecto de inquérito. Confirmam-se, por conseguinte, as conclusões provisórias no que respeita à descrição do produto em questão.
- (8) Além disso, a alegação dos referidos exportadores segundo a qual a indústria comunitária não produzia sacos de gaze não tem fundamento. Embora recordando que não é necessário que um

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 12 de 15. 1. 1997, p. 8.

⁽³⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 14.

tipo de produto seja produzido pela indústria comunitária para ser abrangido pelo processo *anti-dumping*, o inquérito revelou que três dos produtores comunitários que colaboraram no inquérito fabricam e vendem igualmente sacos de gaze. Por conseguinte, verifica-se que a indústria comunitária produz com efeito o produto em questão tal como definido no n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

- (9) Um importador solicitou que os sacos flexíveis de tecido para embalagem de produtos a granel de peso, por metro quadrado, não superior a 120 gramas (designados sacos grandes) não deveriam ser abrangidos pelo processo, tendo sido referido, a este respeito, que, até ao início de 1995, os sacos grandes apenas podiam ser produzidos utilizando tecidos de peso, por metro quadrado, igual ou superior a 120 gramas. Entretanto, o progresso tecnológico permitiu que tecidos de apenas 100 gramas de peso, por metro quadrado, fossem utilizados para a produção de sacos grandes. Além disso, o importador em questão salientou que os sacos grandes de peso, por metro quadrado, não superior a 120 gramas são facilmente identificáveis, uma vez que são abrangidos por um código NC distinto.
- (10) O pedido não foi aceite. Em primeiro lugar, a denúncia abrangia todos os sacos de polietileno ou polipropileno em lâminas, excepto de malha, de tecidos de peso, por metro quadrado, não superior a 120 gramas, não estabelecendo qualquer distinção entre os sacos grandes e outros tipos de sacos. Em segundo lugar, os sacos grandes e outros tipos de sacos objecto de inquérito têm as mesmas características de base (físicas/químicas) e as mesmas utilizações, ou seja, são feitos a partir das mesmas matérias-primas e utilizados para a embalagem e para o transporte de produtos. É de referir, a este respeito, que mesmo se um tipo específico do produto em questão não existisse ou não fosse muito utilizado durante o período de inquérito, a definição do produto abrange igualmente tipos de produtos desenvolvidos posteriormente, desde que possuam as mesmas características de base (físicas/químicas/tecnológicas) e que tenham as mesmas utilizações.
- (11) O regulamento que institui o direito provisório referia, no considerando 6, que o produto em questão é classificado nos códigos NC 6305 32 80 e 6305 33 91. A Comissão verificou, no entanto, que os sacos abrangidos pelo presente inquérito podem ser classificados nos códigos NC 3923 21 00, 3923 29 10 e 3923 29 90, muito embora possam corresponder à descrição do produto em questão se forem fabricados a partir de tecidos confeccionados mediante a utilização de lâminas de largura superior a 5 milímetros ou laminados de ambos os lados de forma visível a olho nu. Deste modo, os sacos abrangidos pela descrição do produto em questão e classificados nos códigos NC, com excepção dos

que foram divulgados provisoriamente, devem igualmente ser abrangidos pelo presente inquérito. Por conseguinte, são confirmadas as conclusões do regulamento que institui o direito provisório no que respeita à definição de produto em questão e de produto similar.

IV. DUMPING

1. Valor normal

a) Índia

- (12) Três produtores/exportadores indianos manifestaram a sua discordância quanto à metodologia utilizada para determinar se as suas vendas haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, tendo alegado que, uma vez que se verificou um aumento brusco do preço das matérias-primas durante o período de inquérito, se deveria recorrer, para a determinação do volume de vendas efectuadas com prejuízo, aos custos mensais e não aos custos anuais de produção. Considerando que as matérias-primas constituem o elemento mais importante na totalidade dos custos de produção do produto em questão, o volume de vendas a preços inferiores aos custos unitários de produção, das empresas que apresentaram estas informações foi recalculado com base nos custos mensais de produção.
- (13) Diversos produtores/exportadores indianos levantaram objecções quanto à aplicação, pela Comissão, do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, tendo alegado que os preços de venda médios ponderados deveriam ser comparados com os custos médios ponderados dos tipos de produto em questão sem que fossem eliminadas as vendas com prejuízo. Muito embora alguns dos preços fossem, no momento da venda, inferiores aos custos, o preço de venda médio ponderado do produto em questão era superior ao custo médio ponderado.

É de referir que, em conformidade com o n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 2.º do regulamento de base, é prática corrente basear o valor normal na totalidade das vendas, incluindo as que representam um prejuízo, apenas se se verificarem, cumulativamente, as duas condições seguintes:

- os custos médios ponderados da produção de um determinado produto são inferiores ao preço de venda médio ponderado,
- o volume das vendas com prejuízo no mercado interno é inferior a 20 % do volume total de vendas.

Uma vez que qualquer outra abordagem seria incompatível com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º, o pedido apresentado pelos exportadores indianos foi recusado.

- (14) Um produtor/exportador indiano que vendia o produto em questão em quantidades insuficientes no mercado interno e que exportava tipos deste produto vendidos por outros produtores/exportadores no país em questão alegou que o valor normal deveria ser construído e não baseado nos preços cobrados por outros produtores na Índia.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal é geralmente baseado nos preços internos. Se um exportador não efectuar vendas suficientes no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, o valor normal deverá ser estabelecido com base nos preços de venda de produtos comparáveis praticados por outros exportadores, uma vez que se parte do princípio que a utilização dos preços de outros exportadores permite uma determinação mais precisa do valor normal do que a obtida através do cálculo dos custos de produção. Só na ausência de vendas representativas efectuadas por outros produtores, ou se os preços dessas vendas não forem adequados, poderá o valor normal ser construído, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. No entanto, o exportador em questão não explicou o motivo pelo qual considerava os preços praticados pelos outros exportadores inadequados.

b) *Indonésia*

- (15) Um produtor/exportador indonésio alegou que a média ponderada dos valores normais estabelecidos em relação aos outros produtores indonésios não deveria ser aplicável no seu caso específico, uma vez que não era representativa de um tipo de saco em particular, tendo sugerido que este tipo de produto fosse excluído do cálculo do valor normal ou que este fosse construído. Este pedido não pôde ser aceite pelos motivos já referidos no considerando 10 do regulamento que institui o direito provisório.

c) *Conclusão*

- (16) São confirmadas as outras conclusões dos considerando 14 a 24 do regulamento que institui o direito provisório no que respeita à determinação do valor normal.

2. Preço de exportação

- (17) Não foi apresentado nenhum argumento novo no que se refere à determinação dos preços de exportação, confirmando-se assim as conclusões do considerando 20 do regulamento que institui o direito provisório.

3. Comparação

a) *Índia*

- (18) Quatro produtores/exportadores indianos contestaram a inclusão das despesas bancárias no custo do crédito para o ajustamento dos preços de exportação, tendo alegado que não haviam tomado em

consideração estas despesas aquando da determinação dos preços de exportação cobrados. É de referir que, nestes casos, as despesas bancárias estão intrinsecamente ligadas ao custo do crédito, devendo por conseguinte ser tomadas em consideração aquando da determinação do mesmo. Por conseguinte, este pedido não foi aceite.

- (19) A maior parte dos produtores/exportadores alegaram que o ajustamento concedido para ter em conta o draubaque dos direitos havia sido insuficiente na medida em que, alegadamente, todas as matérias-primas adquiridas no mercado interno estavam sujeitas ao pagamento de direitos de importação, em relação aos quais deveria ter sido efectuado um ajustamento para ter em conta o draubaque dos direitos e que dele beneficiariam aquando da exportação do produto em questão, independentemente de as matérias-primas utilizadas serem originárias dos mercados internos dos países em questão ou terem sido importadas de países terceiros.

A este respeito, deve assinalar-se que os produtores/exportadores não apresentaram elementos de prova conclusivos para fundamentar a alegação segundo a qual todo o polietileno e polipropileno utilizado para a produção de sacos, incluindo os vendidos no mercado interno, incluía matérias-primas importadas que foram sujeitas ao pagamento de direitos em conformidade com o disposto no n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Por conseguinte, e tal como definido no considerando 24 do regulamento que institui o direito provisório, o ajustamento para ter em conta o draubaque dos direitos apenas foi concedido nos casos em que se verificou que o produto similar e os materiais nele fisicamente incorporados, vendidos pelos produtores/exportadores em causa nos seus mercados internos e destinados a serem consumidos nesses países, estavam sujeitos a encargos de importação.

b) *Indonésia*

- (20) Os produtores/exportadores indonésios solicitaram que fosse concedido um ajustamento para ter em conta o draubaque dos direitos com base na prática anterior, bem como no facto de a isenção do pagamento de direitos aplicáveis à resina de polietileno e polipropileno utilizada na produção dos sacos exportados conduzir, alegadamente, a que os encargos de importação onerem as resinas fisicamente incorporadas nos sacos vendidos no mercado interno.

Os exportadores não apresentaram elementos de prova conclusivos de que todas as resinas de polietileno e polipropileno utilizadas na produção de sacos, incluindo os vendidos no mercado interno, incluíam matérias-primas importadas pelas quais foram pagos direitos em conformidade com o disposto no n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Por conseguinte, não foi concedido um ajustamento a fim de ter em conta o draubaque dos direitos.

c) *Tailândia*

- (21) Tendo em conta as diferenças de preços significativas entre as matérias-primas provenientes do mercado interno e utilizadas para venda interna do produto em causa, por um lado, e as matérias-primas provenientes do mercado de exportação e utilizadas para exportação para países terceiros, por outro, os exportadores tailandeses solicitaram a concessão de um ajustamento em conformidade com o disposto no n.º 10, alínea k), do artigo 2.º do regulamento de base. Os exportadores tailandeses alegaram que, de acordo com o sistema de draubaque dos direitos em vigor na Tailândia, existia uma diferença significativa entre os custos das matérias-primas do produto exportado e os custos do produto vendido no mercado interno, o que afectava a comparabilidade entre os preços de venda no mercado interno e os preços de exportação.

É de referir que o ajustamento solicitado diz respeito ao draubaque de direitos e encargos de importação, sendo exaustivamente regido pelo n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. No entanto, os exportadores não apresentaram elementos de prova conclusivos de que todo o polietileno e polipropileno utilizado na produção de sacos, incluindo os vendidos no mercado interno, continha matérias-primas importadas, pelas quais foram pagos direitos em conformidade com o n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base.

4. Margens de *dumping*a) *Generalidades*

- (22) Na ausência de quaisquer novos argumentos relativamente à determinação das margens de *dumping*, é confirmada a metodologia estabelecida nos considerandos 25 a 36 do regulamento que institui o direito provisório.

b) *Índia*

- (23) Um exportador indiano contestou as conclusões do considerando 27 do regulamento que institui o direito provisório, segundo as quais apenas deveria ser estabelecida uma única margem de *dumping* para duas empresas ligadas. Foi alegado que a empresa representa uma entidade económica distinta, com produção, administração e comercialização separadas, que fabrica um produto diferente.

No entanto, tendo em conta os factos apresentados no regulamento que institui o direito provisório, a maioria dos quais não foram postos em causa pela empresa, e de modo a evitar o risco de evasão das medidas *anti-dumping*, foi mantida a decisão de

estabelecer uma única margem de *dumping* para os dois produtores/exportadores indianos em questão.

- (24) As margens de *dumping* médias ponderadas definitivamente fixadas para os produtores/exportadores indianos que colaboraram no inquérito, expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária são as seguintes:

— Gilt Pack	0,0 %
— Neo Sack Ltd	0,0 %
— Buildmet Private Ltd	15,6 %
— Kanpur Platipack	4,3 %
— Polyspin Export Ltd e Polyspin Private Ltd	13,8 %
— Shankar Packaging Ltd	6,1 %.

- (25) As margens de *dumping* definitivamente estabelecidas para os exportadores indianos, com excepção dos que colaboraram no inquérito, expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, são de 36,0 %.

- (26) O Conselho para a Promoção das Exportações de Plásticos e Linóleos da Índia contestou a observação do considerando 29 do regulamento que institui o direito provisório, segundo a qual se havia verificado um nível elevado de não colaboração. Tendo em conta o facto de os exportadores que colaboraram corresponderem, aproximadamente, a 57 % da totalidade das exportações, depreende-se que 43 % dos exportadores não colaboraram. De acordo com a prática habitual, considera-se que este é um nível elevado de não colaboração. Por conseguinte, o referido pedido não foi aceite, sendo mantida a metodologia estabelecida no considerando 29 do regulamento que institui o direito provisório.

c) *Indonésia*

- (27) As margens de *dumping* estabelecidas em relação aos produtores/exportadores indonésios nos considerandos 31 a 33 do regulamento que institui o direito provisório são confirmadas a título definitivo. Deste modo, as margens de *dumping* expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária são as seguintes:

- i) Em relação aos produtores/exportadores que colaboraram, incluídos na amostra:

— PT Budi Indoplast Indah	56,0 %
— PT Hardo Soloplast	28,4 %
— PT Kemilau Indah Permana Ltd	31,0 %
— PT Poliplas Indah Sejahtera	38,0 %
— PT Simoplas	23,5 %;

- ii) Em relação aos produtores/exportadores que colaboraram, não incluídos na amostra: 28,3 %;

- iii) Em relação aos produtores/exportadores indonésios, com excepção dos que colaboraram no inquérito: 56 %.

d) *Tailândia*

(28) Um produtor/exportador tailandês levantou objecções à comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação com base em transacções individuais, salientando que apenas algumas transacções diferiam consideravelmente do preço de venda médio ponderado e que as mesmas diziam respeito a preços significativamente superiores ao preço de exportação médio ponderado. Esta alegação foi confirmada na sequência de uma revisão dos cálculos e, por conseguinte, o valor normal médio ponderado foi comparado com o preço de exportação médio ponderado. O método de comparação foi igualmente revisto em relação aos restantes exportadores tailandeses; neste contexto, dado que se concluiu existir uma situação semelhante em relação a duas outras empresas, foi decidido comparar o valor normal médio ponderado com o preço de exportação médio ponderado também em relação a essas empresas.

(29) As margens de *dumping* médias ponderadas estabelecidas a título definitivo em relação aos produtores/exportadores tailandeses que colaboraram, expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes:

— Bangkok Polysack Co. Ltd	13,2 %
— CP Poly-Industry Public Co. Ltd	43,2 %
— Laemthong Industry Co. Ltd	60,8 %
— Pacific Polysack Co. Ltd	47,8 %
— Thai Coating Industrial Public Co. Ltd	21,5 %
— Thai Plastic Products Co. Ltd	15,8 %.

A margem de *dumping* estabelecida a título definitivo em relação aos exportadores tailandeses, com excepção dos exportadores que colaboraram no inquérito, expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, é de 60,8 %.

e) *Novos exportadores na Índia*

(30) Três empresas indianas que não exportaram o produto em questão para a Comunidade Europeia durante o período de inquérito pediram para serem tratadas como novos exportadores. Após ter determinado que estavam preenchidas todas as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão concluiu que a margem de *dumping* média ponderada estabelecida em relação às empresas indianas que colaboraram, 10,5 %, deveria ser utilizada em relação a estes novos exportadores.

V. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(31) O Conselho para a Promoção das Exportações de Plásticos e Linóleos da Índia (CPEPL) contestou a idoneidade dos autores da denúncia, alegando que apenas quatro dos oito autores da denúncia iniciais, e mais um que se associou aos autores da denúncia

numa fase posterior, responderam ao questionário da Comissão, alegando igualmente que a Comissão não havia apresentado os fundamentos necessários para a sua conclusão relativa à representatividade dos produtores comunitários autores da denúncia, tal como estabelecido no considerando 37 do regulamento que institui o direito provisório.

(32) Esta crítica não foi apoiada por quaisquer elementos de prova fundamentados de que as conclusões da Comissão a este respeito eram erradas. Tal como referido no considerando 37 do regulamento que institui o direito provisório, procurou-se determinar, no decurso do inquérito, se os produtores comunitários autores da denúncia que colaboraram com a Comissão continuavam a representar uma parte importante da totalidade da produção comunitária do produto em questão, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base. Esta análise revelou que os produtores que colaboraram, enumerados no considerando 4 do regulamento que institui o direito provisório, representavam cerca de 75 % da produção comunitária total calculada do produto similar. Confirma-se, por conseguinte, que, para efeitos do processo, tal como referido no considerando 37 do regulamento que institui o direito provisório, se entende por «indústria comunitária» os produtores autores da denúncia.

VI. PREJUÍZO

(33) O CPEPL contestou o facto de o regulamento que institui o direito provisório não ter apresentado nenhum valor relativo ao número de empregados dependente da produção do produto em questão, tendo solicitado uma explicação sobre a redução dos postos de trabalho de 16,9 % referida no considerando 51 do referido regulamento. Em resposta a este pedido, assinala-se simplesmente que o valor relativo ao emprego foi estabelecido com base nas respostas da indústria comunitária aos questionários. O emprego na Comunidade para a produção do produto similar diminuiu de 767 em 1992 para 637 durante o período de inquérito, ou seja, 16,9 %.

(34) Na ausência de quaisquer outros argumentos relativos ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária, o Conselho confirma as conclusões sobre o prejuízo, bem como a conclusão segundo a qual esta indústria sofreu um prejuízo importante, na acepção do artigo 3.º do regulamento de base, tal como estabelecido nos considerandos 38 a 52 do regulamento que institui o direito provisório, em especial no que respeita à evolução negativa da produção, da utilização das capacidades, da parte de mercado, dos preços, da rentabilidade, dos investimentos e do emprego durante todo o período abrangido pelo exame do prejuízo.

VII. CAUSA DO PREJUÍZO

- (35) O CPEPL alegou que a Comissão havia estabelecido uma diminuição de 3,9 % no preço de venda médio ponderado praticado pela indústria comunitária durante o período analisado mas que não havia explicado qual o papel da diminuição dos preços das matérias-primas necessárias à produção do produto similar nesta evolução negativa dos preços, alegando que os preços das matérias-primas diminuiriam mais de um terço entre 1991 e 1993. Além disso, alegou que a dramática queda dos preços das matérias-primas em 1993 e as perdas sofridas pela indústria comunitária durante esse ano coincidem no tempo.
- (36) No decurso do inquérito, e de acordo com as informações disponíveis, a alegada evolução dos preços das matérias-primas não desempenhou um papel significativo na evolução dos preços de venda praticados no mercado entre 1992 e o primeiro trimestre de 1995, designadamente no que respeita a todo o período analisado. Dado que o CPEPL não apresentou elementos de prova ou informações credíveis em contrário, esta alegação não foi tomada em consideração.
- (37) Além disso, é de assinalar que, ao contrário da declaração do CPEPL, a eventual diminuição do custo das matérias-primas deveria ter tido, de alguma forma, um impacto positivo na rentabilidade da indústria comunitária, em particular se se considerar que as matérias-primas podem representar um terço do custo de produção total do produto em questão incorrido pela indústria comunitária. Todavia, as conclusões mencionadas no considerando 49 do regulamento que institui o direito provisório demonstram que tal não se verificou.
- (38) O CPEPL solicitou igualmente que a Comissão explicasse as suas conclusões no que respeita às existências, às vendas e à produção dos produtos autores da denúncia entre 1994 e o período de inquérito, alegando que é incongruente declarar que o volume de vendas e a produção da indústria comunitária haviam aumentado, enquanto as existências diminuíram durante o mesmo período.

No que respeita a este argumento, confirma-se que as existências diminuíram ligeiramente entre 1994 e o período de inquérito, devido ao facto de as vendas efectuadas pela indústria em questão no mercado comunitário terem sido bastante estáveis (-46 toneladas), enquanto as vendas destinadas à exportação fora da Comunidade aumentaram consequentemente durante o mesmo período.

- (39) Finalmente, o CPEPL alegou que as importações objecto do inquérito não poderiam ter causado um prejuízo importante à indústria comunitária, dado que entre 1994 e o período de inquérito os preços e a parte de mercado dos produtores comunitários haviam aumentado, enquanto se concluiu que os importadores objecto do inquérito haviam perdido uma parte de mercado devido a um pequeno aumento do preço de importação por eles praticado.

- (40) A este respeito, deve assinalar-se que o exame do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Março de 1995, ou seja, um período superior a três anos. Por conseguinte, qualquer evolução particular numa parte deste período deve ser considerada à luz da evolução global registada durante todo o período analisado. Uma vez que as conclusões do CPEPL se baseiam exclusivamente num período limitado abrangido pelo período de exame do prejuízo, independentemente da evolução global durante todo o período considerado, este argumento tem um valor meramente restrito.
- (41) Confirma-se que a parte de mercado detida pela indústria comunitária aumentou 0,2 % e que os preços aumentaram ligeiramente durante o período de inquérito, em comparação com 1994. Todavia, verificou-se uma diminuição da parte de mercado detida pela indústria comunitária, bem como dos seus preços de venda, durante o período considerado para o exame de prejuízo, ou seja, entre 1992 e o final do período de inquérito, tal como estabelecido nos considerandos 47 e 48 do regulamento que institui o direito provisório. Além disso, embora se tenha verificado uma perda de 1,8 % da parte de mercado detida pelas importações em questão, enquanto os seus preços aumentaram 2,5 % durante o período de inquérito em comparação com 1994, é de recordar que entre 1992 e o período de inquérito, nomeadamente durante todo o período analisado para a avaliação do prejuízo, a sua parte de mercado ganhou 13,8 pontos percentuais ou aumentou 46 % e que o seu preço de importação diminuiu 3,3 %. Por conseguinte, o argumento do CPEPL não foi aceite.
- (42) Dado que não foram apresentados novos argumentos importantes relacionados com as conclusões estabelecidas nos considerandos 53 a 72 do regulamento que institui o direito provisório, é confirmada a conclusão provisória de causa de prejuízo importante à indústria comunitária.

VIII. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (43) Deve recordar-se, com base no considerando 73 e seguintes do regulamento que institui o direito provisório, que foram apreciados os vários interesses, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos importadores, e que não existiam razões imperativas contra a adopção de medidas *anti-dumping*. Em contrapartida, concluiu-se que, no interesse razoável da Comunidade, é necessário defender a indústria comunitária contra as práticas comerciais desleais das importações objecto de *dumping* originárias da Índia, da Indonésia e da Tailândia.
- (44) Dado que a Comissão não recebeu novos argumentos relacionados com a análise do interesse da Comunidade efectuada no âmbito do regulamento que institui o direito provisório, são confirmadas as conclusões provisórias.

IX. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (45) Com base nas conclusões acima referidas sobre o *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da Comunidade, procurou determinar-se qual a forma e o nível das medidas *anti-dumping* a adoptar a fim de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelo *dumping* causador de prejuízo e de restabelecer condições de concorrência efectiva no mercado comunitário.
- (46) Uma vez que o nível dos preços que seria necessário para eliminar os efeitos prejudiciais das importações era superior à margem de *dumping* de todos os países em causa no inquérito, a margem de *dumping* foi utilizada para determinar o nível das medidas.
- (47) Com base nos elementos acima referidos, devem ser criados direitos definitivos sob forma de direitos *ad valorem*.
- (48) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, não pode ser iniciado através do procedimento em causa, no que respeita à Indonésia, um reexame relativamente a um novo exportador para determinar margens de *dumping* individuais, uma vez que, no inquérito inicial, foi utilizado o método de amostragem. Todavia, a fim de assegurar um tratamento equitativo entre quaisquer novos exportadores e as empresas que colaboraram no inquérito, considera-se que deve ser prevista a aplicação do direito médio ponderado criado sobre estas últimas empresas a todos os novos exportadores pois, de outro modo, estes poderiam beneficiar de um reexame em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º

X. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (49) Devido à magnitude das margens de *dumping* estabelecidas para os produtores/exportadores e tendo em conta a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, a Comissão considera necessário que os montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios aplicáveis às transacções do produto em questão sejam cobrados a título definitivo no nível dos direitos definitivos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São instituídos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de sacos de tecidos para embalagem,

excepto de malha, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou polipropileno de tecidos de peso, por metro quadrado, não superior a 120 gramas, originários da Índia, da Indonésia e da Tailândia. O produto acima descrito está classificado nos códigos NC 6305 32 81, 6305 33 91, ex 3923 21 00 (código Taric: 3923 21 00 * 10), ex 3923 29 10 (código Taric: 3923 29 10 * 10) e ex 3923 29 90 (código Taric: 3929 29 90 * 10).

2. Para efeitos do presente regulamento, a taxa do direito aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado é a seguinte:

- a) 36,0 % para os sacos originários da Índia (código Taric adicional 8900) com excepção das importações fabricadas pelas seguintes empresas, às quais serão aplicadas as seguintes taxas do direito:

Índia:

	Taxa do direito (%)	Código Taric adicional
Buildmet Private Ltd	15,6	8944
Gilt Pack	0,0	8945
Kanpur Plastipack	4,3	8946
Neo Sack Ltd	0,0	8947
Polyspin Export Ltd e Polyspin Private Ltd	13,8	8948
Shankar Packaging Ltd	6,1	8949
Aditya Bags (India) Limited	10,5	8424
TPI India Limited	10,5	8424
Virgo Polymers (India) Limited	10,5	8424;

- b) 56,0 % para os sacos originários da Indonésia (código Taric adicional 8900) com excepção das importações fabricadas pelas seguintes empresas, às quais serão aplicadas as seguintes taxas do direito:

Indonésia:

	Taxa do direito (%)	Código Taric adicional
PT Adhi Karak Suryatama	28,3	8950
PT Aster Dharma Industri	28,3	8950
PT Hardo Soloplast	28,4	8951
PT Kemilau Indah Permana Ltd	31,0	8952
PT Peiasnal	28,3	8950
PT Poliplas Indah Sejahtera	38,0	8953
PT Simoplas	23,5	8954
PT Wirapetro	28,3	8950;

- c) 60,8 % para os sacos originários da Tailândia (código Taric adicional 8900) com excepção das importações fabricadas pelas seguintes empresas, às quais serão aplicadas as seguintes taxas do direito:

Tailândia:

	<i>Taxa do direito (%)</i>	<i>Código Taric adicional</i>
Bangkok Polysack Co. Ltd	13,2	8955
CP Poly-Industry Public Co. Ltd	43,2	8956
Thai Coating Industrial Public Co. Ltd	21,5	8958
Thai Plastic Products Co. Ltd	15,8	8959
Pacific Polysack Co. Ltd	47,8	8994.

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. Se qualquer uma das empresas indonésias apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que não exportou as mercadorias descritas no n.º 1 durante o período de inquérito, de que não está ligada a nenhum exportador o produtor sujeito às medidas criadas pelo

presente regulamento e de que exportou os produtos em questão após o período de inquérito ou de que contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar quantidades significativas para a Comunidade, o Conselho, deliberando por maioria simples sobre uma proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo, pode alterar o disposto na alínea b) do n.º 2, atribuindo a essa parte o direito aplicável aos produtores/exportadores que colaboraram não incluídos na amostra, ou seja, 28,3 %.

Artigo 2.º

É cobrado a título definitivo a taxa do direito definitivo o montante garante do direito *anti-dumping* provisório em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/97.

São liberados os montantes garantidos do direito que excedam a taxa definitiva do direito *anti-dumping* e relativos às importações de sacos.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

REGULAMENTO (CE) N° 1951/97 DO CONSELHO

de 6 de Outubro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n° 2552/93 a fim de instituir um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de corindo artificial originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, a seguir designado «regulamento de base», e, nomeadamente, o n° 6 do seu artigo 11°,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

importações de corindo artificial originário da República Popular da China, com excepção das importações vendidas para exportação para a Comunidade por seis empresas chinesas cujos compromissos de preços haviam sido aceites.

- (4) Subsequentemente, a Comissão estabeleceu que os compromissos acima referidos haviam sido violados. Por conseguinte, o direito *anti-dumping* foi alargado às seis empresas chinesas em questão através do Regulamento (CE) n° 2556/94 do Conselho⁽⁶⁾, pelo que, a partir de 22 de Outubro de 1994, passou a ser aplicado um direito *anti-dumping* de 30,8 % a todas as importações de corindo artificial originário da República Popular da China.

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Na sequência de uma denúncia apresentada pelo Conselho Europeu da Indústria Química (CEFIC), a Comissão, através do Regulamento (CEE) n° 2690/84⁽²⁾, criou direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de corindo artificial originário, entre outros, da República Popular da China. Subsequentemente, através da Decisão 84/650/CEE⁽³⁾, a Comissão aceitou um compromisso oferecido pela China National Import and Export Corporation e revogou os direitos provisórios anteriormente instituídos.
- (2) Na sequência de um pedido do CEFIC, foi efectuado um reexame das medidas acima mencionadas que conduziu à Decisão 91/512/CEE⁽⁴⁾, através da qual a Comissão aceitou os compromissos oferecidos por seis empresas chinesas autorizadas pela Câmara do Comércio chinesa a exportar corindo artificial para a Comunidade.
- (3) Posteriormente, verificou-se que outros exportadores e organizações comerciais anteriormente desconhecidos da Comissão estavam a efectuar outras exportações a partir da China, o que levou à imposição, através do Regulamento (CEE) n° 2552/93 do Conselho⁽⁵⁾, de um direito *anti-dumping* residual definitivo de 30,8 % sobre as

B. INQUÉRITO DE REEXAME

- (5) Em 27 de Julho de 1995, o CEFIC apresentou um pedido de reexame em nome de produtores comunitários que representam uma parte importante da produção comunitária de corindo artificial. Este pedido foi apresentado nos termos do disposto no artigo 12° do Regulamento (CE) n° 3283/94 do Conselho⁽⁷⁾, posteriormente substituído pelo regulamento de base, devido ao facto de, alegadamente, o direito *anti-dumping* definitivo aplicável às importações de corindo artificial originário da República Popular da China não ter alterado suficientemente os preços de revenda na Comunidade, uma vez que o direito foi compensado através de uma redução suplementar dos preços de exportação chineses. Consequentemente, a indústria comunitária continuou, alegadamente, a sofrer um prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da China.
- (6) Uma vez que tinha decorrido um período superior a quatro anos desde a adopção das medidas após o último reexame de 1991, e tendo em conta os elementos de prova reveladores de uma alteração das circunstâncias relacionadas com o *dumping* e com o prejuízo, a Comissão considerou adequado dar início a um reexame intercalar sobre o *dumping* e o prejuízo, nos termos do disposto no n° 3 do artigo 11° do regulamento de base.

(1) JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.)

(2) JO L 255 de 25. 9. 1984, p. 9.

(3) JO L 340 de 28. 12. 1984, p. 82.

(4) JO L 275 de 2. 10. 1991, p. 27.

(5) JO L 235 de 18. 9. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 709/95 (JO L 73 de 1. 4. 1995, p. 1.)

(6) JO L 270 de 21. 10. 1994, p. 24.

(7) JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 355/95 (JO L 41 de 23. 2. 1995, p. 2.)

- (7) Em 12 de Janeiro de 1996, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, a Comissão anunciou o reexame do Regulamento (CEE) n.º 2552/93 nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (8) Os produtores chineses alegaram que o pedido de reexame continha elementos de prova exclusivamente relativos à evolução dos preços de revenda no mercado comunitário, não fornecendo quaisquer informações relevantes sobre a actual situação em termos de mercado dos autores da denúncia, como é normalmente o caso numa denúncia susceptível de desencadear um inquérito completo sobre o *dumping* e o prejuízo.
- A este respeito, é de assinalar que a denúncia continha elementos de prova suficientes, tanto de um aumento acentuado do volume e da parte de mercado das importações chinesas de corindo artificial, como de uma diminuição dos preços de exportações chineses e de uma correspondente redução da parte de mercado detida pelos produtores comunitários.
- (9) A Comissão avisou oficialmente os produtores, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, tendo dado às partes directamente interessadas a oportunidade de darem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.
- (10) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas dos produtores autores da denúncia e de dois outros produtores comunitários, de oito exportadores chineses e de três importadores na Comunidade. No que respeita ao país de economia de mercado a utilizar como país análogo para estabelecer o valor normal relativamente à República Popular da China, a Comissão recebeu respostas de três produtores brasileiros e de um produtor dos Estados Unidos da América (EUA).
- (11) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação, tendo efectuado inquéritos nas instalações das seguintes empresas:
- a) *Produtores comunitários*:
- Péchiney Electrométallurgie, França,
 - Universal Abrasives, Reino Unido,
 - H.C. Starck, Alemanha;
- b) *Importadores na Comunidade*:
- i) importador ligado:
- Sinabrasive Import-Export GmbH, Ratingen, Alemanha,
- ii) importadores não ligados:
- Smyris Abrasive s.r.l., Pero, Itália,
 - Mineralien-Werke Kuppenheim GmbH, Kuppenheim, Alemanha.
- (12) Os exportadores chineses seguidamente indicados responderam de forma completa ao questionário:
- China Abrasives Import and Export Corporation, Zhengzhou, República Popular da China,
 - CMEC Guizhou Corporation Ltd, Guizhou, República Popular da China,
 - Guangdong Machinery & Equipment Import & Export, Guangzhou, República Popular da China,
 - Guiyang Xincheng Abrasives & Abrasive Tools Factory, Guiyang, República Popular da China,
 - Mount Tai Abrasives Company, Shandong, República Popular da China,
 - Shandong Machinery & Equipment Import & Export Corp., Qingdao, República Popular da China,
 - The 7th Grinding Wheel Factory Import & Export Corp., Guizhou, República Popular da China,
 - White Dove (Group) Corporation Ltd, Zhengzhou, República Popular da China.
- (13) Uma vez que o Brasil foi utilizado como país análogo para o estabelecimento do valor normal, tal como indicado nos considerandos 25 a 28, a Comissão efectuou um inquérito nas instalações de três produtores brasileiros de corindo artificial. Os seus nomes não são mencionados no presente regulamento por motivos de confidencialidade.
- (14) O inquérito sobre o *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 (a seguir designado «período de inquérito»). O período para a determinação do prejuízo abrangeu os anos de 1992 a 1995. O âmbito geográfico do inquérito foi a Comunidade, com a sua constituição no início do inquérito, ou seja, incluindo o conjunto dos quinze Estados-membros.
- (15) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a alteração das medidas em vigor, tendo igualmente beneficiado de um prazo para apresentar as suas observações após a divulgação dos referidos factos e considerações.
- (16) Dado que o reexame intercalar respeitante às importações originárias da China não foi concluído antes do final do prazo de cinco anos de aplicação das medidas em questão (ou seja, 26 de Julho de 1996), o referido reexame abrangeu igualmente, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 11.º do regulamento de base, as circunstâncias estabelecidas no n.º 2 do artigo 11.º do referido regulamento (circunstâncias a analisar no âmbito do reexame da

(1) JO C 7 de 12. 1. 1996, p. 5.

caducidade, ou seja, probabilidade de continuação ou reincidência de *dumping* e de prejuízo). Por este motivo, o inquérito excedeu o prazo normal de um ano previsto no nº 9 do artigo 6º do regulamento de base.

C. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Descrição do produto considerado

(17) O produto em questão no reexame é o óxido de alumínio fundido, também conhecido por corindo artificial, classificado, desde 1 de Janeiro de 1997, nos códigos NC 2818 10 10 e 2818 10 90. É produzido principalmente em duas variedades básicas, que têm uma fórmula idêntica (Al₂O₃):

- corindo artificial castanho, composto por 94 % a 97 % de óxido de alumínio,
- corindo artificial branco, composto por 97,5 % a 99,5 % de óxido de alumínio.

São igualmente produzidas e vendidas na Comunidade pequenas quantidades de corindo artificial de cor rosa com um teor de óxido de alumínio semelhante ao do corindo artificial branco. Por este motivo, o termo «corindo artificial branco» a seguir empregado incluirá igualmente o corindo artificial de cor rosa.

(18) A matéria-prima utilizada para a produção de corindo artificial castanho é a bauxite em forma natural ou calcinada, enquanto para a produção de corindo artificial branco se utiliza a alumina calcinada resultante da transformação da bauxite. O corindo artificial é obtido através da fusão da matéria-prima em fornos eléctricos de arco, a temperaturas superiores a 2 000 °C.

Devido às suas características específicas, nomeadamente a dureza, o corindo artificial é principalmente utilizado na produção de materiais abrasivos, tais como mós, lixas, papel esmeril e materiais refractários.

Do processo de produção resulta uma determinada quantidade de corindo artificial de baixa qualidade contendo menos de 94 % do óxido de alumínio. A sua utilização é limitada para a produção de mós com camada abrasiva ligada por resinas e para determinadas operações de decapagem com jacto de areia.

(19) Na Comunidade, o produto em questão é vendido principalmente sob forma de grãos para mistura (menos de 10 mm) e de grãos de qualidade abrasiva (pó cristalino). Estes últimos são normalmente classificados de acordo com as normas internacionais (FEPA na Comunidade). Todavia, o corindo artificial é igualmente vendido sob forma de pedaços de várias dimensões superiores a 100 mm.

Estas diversas formas sob as quais o produto em questão é vendido correspondem a diferentes etapas

da fase final do processo de produção. Para efeitos do inquérito, tanto o corindo artificial branco, como o corindo artificial castanho foram classificados nas quatro categorias seguintes, consoante a forma em que o produto é comercializado:

- pedaços,
- grãos para mistura (dimensões: 0 a 10 mm),
- macro-grãos abrasivos (norma FEPA: 8 a 220),
- micro-grãos abrasivos (norma FEPA: 240 a 1 200).

(20) Os produtores chineses alegaram que o corindo artificial castanho e o corindo artificial branco são dois produtos distintos com qualidades e características diferentes e que, por esse motivo, não são permutáveis para a produção de produtos finais abrasivos específicos. Assim sendo, os referidos produtores alegaram que, para efeitos do inquérito *anti-dumping*, o corindo artificial castanho e o corindo artificial branco deveriam ser considerados separadamente.

Todavia, deve assinalar-se que os argumentos apresentados pelos produtores chineses se referem exclusivamente à utilização de corindo artificial para o fabrico de produtos finais abrasivos e não à produção de massas refractárias que constitui a outra utilização final principal do corindo artificial, em relação à qual a permutabilidade do corindo artificial branco e do corindo artificial castanho não foi contestada.

Além disso, concluiu-se que o corindo artificial castanho e o corindo artificial branco são obtidos a partir da mesma matéria-prima, ou seja, a bauxite, e através do mesmo processo de produção de base. Por outro lado, ambos apresentam as mesmas características químicas e físicas de base e têm as mesmas aplicações finais. Ambos são utilizados na produção de produtos abrasivos e de materiais refractários, são de certo modo permutáveis no que respeita a ambas as utilizações e, por conseguinte, não pode ser estabelecida, no que respeita à sua utilização, uma linha divisória clara entre as variedades básicas. Assim, para efeitos do inquérito em curso, as várias formas de corindo artificial foram consideradas como um único produto. Esta abordagem confirma a que foi adoptada no inquérito precedente.

2. Produto similar

(21) A Comissão concluiu que o corindo artificial produzido e vendido na Comunidade e no Brasil, que foi escolhido como país análogo, por um lado, e o corindo artificial importado da China, por outro, eram obtidos a partir da mesmas matérias-primas e fabricados mediante a utilização da mesma tecnologia de base. Além disso, concluiu-se que o corindo artificial comunitário e o brasileiro eram comparáveis ao corindo artificial importado da República Popular da China no que respeita às suas características físicas e químicas essenciais, aplicações e utilização.

- (22) Neste contexto, os produtores chineses alegaram que o corindo artificial importado da China em pedaços não é de modo algum comparável ao corindo artificial em grãos comercializado pelos produtores comunitários.

A este respeito, concluiu-se todavia que os pedaços e os grãos correspondem a duas fases finais sucessivas do processo de produção de corindo artificial. Com efeito, os pedaços podem ser facilmente transformados em grãos, sendo esta operação frequentemente efectuada pelos importadores/operadores comerciais sem consequências significativas para o preço do produto no mercado. Além disso, as exportações de corindo artificial em pedaços efectuadas pela China representaram apenas 25 % da totalidade das exportações do produto em questão para a Comunidade, sendo o restante exportado em grãos. Esta composição das vendas era semelhante à dos produtores comunitários.

- (23) Com base em todos os elementos acima referidos, considera-se que o corindo artificial produzido e vendido na Comunidade e no Brasil, bem como o corindo artificial importado da República Popular da China, são produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

D. DUMPING

- (24) A persistência das práticas de *dumping* foi verificada a fim de determinar, em primeiro lugar, se a manutenção das medidas aplicáveis ao corindo artificial originário da República Popular da China ainda se justificava e, em caso afirmativo, se a alegada alteração das circunstâncias relacionadas com a margem de *dumping* exigia a consequente adaptação das medidas em vigor.

1. Valor normal

- (25) Para o estabelecimento do valor normal, foi tido em conta o facto de a República Popular da China não ser considerada um país de economia de mercado. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, foi necessário tomar por base um país terceiro de economia de mercado para a determinação do valor normal. A este respeito, no aviso de início do reexame os EUA e o Brasil foram considerados como países de economia de mercado adequados para a determinação do valor normal. Os produtores chineses alegaram que o Brasil era um país inadequado, uma vez que no seu mercado só existe um grande produtor e que a alumina, a matéria-prima necessária para a produção do corindo artificial branco, é alegadamente adquirida a preços inflacionados ao seu principal concorrente no mercado interno ou importada da Austrália. Consequentemente, foi alegado que os preços do corindo artificial praticados no Brasil são anormalmente elevados e que, por este motivo, as exportações deste país para a Comunidade foram interrompidas.

- (26) A Comissão solicitou aos dois produtores americanos de corindo artificial conhecidos que cooperassem no reexame mas apenas um deles aceitou responder ao questionário. Foi igualmente apresentado um pedido de colaboração aos três produtores brasileiros conhecidos que aceitaram fornecer as informações solicitadas no questionário.

- (27) Concluiu-se que as vendas do produto em questão no mercado interno efectuadas pelos três produtores brasileiros, durante o período de inquérito, representavam cerca de 80 % da totalidade das exportações da China para a Comunidade. Devido à dimensão relativa destes três produtores, nenhum tinha uma posição dominante no mercado brasileiro. Além disso, estimou-se que as importações brasileiras originárias de países terceiros representavam cerca de 20 % do mercado interno. Por este motivo, considera-se que o Brasil possui um mercado de corindo artificial suficientemente aberto e competitivo. A bauxite, a principal matéria-prima, pode ser facilmente obtida numa zona próxima das fábricas, não se tendo registado qualquer fornecimento significativo da Austrália. Não foram apresentados elementos de prova de que qualquer dos três produtores vendessem aos restantes produtores a alumina a preços inflacionados. Finalmente, as exportações de corindo artificial do Brasil para a Comunidade, em 1995, atingiram quase 3 mil toneladas, o que é um volume significativo. À luz dos elementos acima referidos e tendo em conta o número de produtores que colaboraram nos EUA e no Brasil, considera-se que este último constitui um país de economia de mercado adequado para efeitos do estabelecimento do valor normal relativamente às exportações da China para a Comunidade.

- (28) O valor normal foi determinado para cada tipo de corindo artificial exportado da China para a Comunidade durante o período de inquérito. O valor normal por tipo de produto foi estabelecido, em geral, com base nos preços pagos ou a pagar, por clientes independentes no Brasil, por vendas do produto similar efectuadas em quantidades suficientes, no decurso de operações comerciais normais. Nos casos em que se concluiu que os produtores objecto do inquérito não haviam vendido um determinado tipo de produto no Brasil, ou que as vendas eram insuficientes, o valor normal para o referido tipo foi calculado com base no seu custo de produção no Brasil, acrescido de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como o lucro, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. Os montantes destas despesas e do lucro foram determinados com base nos valores reais respeitantes à produção e às vendas do produto similar efectuadas pelo produtor em causa no mercado brasileiro, no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.

2. Preço de exportação

- (29) As exportações do produto em questão para a Comunidade efectuadas pelos produtores chineses que responderam ao questionário da Comissão representaram cerca de 76 % da totalidade das importações originárias da China registadas relativamente ao período de inquérito nas estatísticas do Eurostat. Em geral, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço efectivamente pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação pela República Popular da China a clientes independentes na Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (30) Um produtor chinês forneceu falsas informações sobre o preço de exportação. Estas informações não foram tidas em conta e, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, os preços de exportação do produtor em questão foram estabelecidos com base nas informações fornecidas pelos seus importadores não ligados na Comunidade.
- (31) Os outros dois produtores chineses efectuaram vendas a um importador a eles ligado na Comunidade. No entanto, este importador apenas colaborou num caso, o que permitiu calcular o preço de exportação com base no preço de revenda a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente. Do preço de revenda foram deduzidos todos os custos entre a importação e a revenda incorridos pelo importador, bem como um montante razoável relativo ao lucro, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. O montante relativo ao lucro foi calculado com base nos lucros realizados pelos importadores independentes que colaboraram no inquérito. Considerou-se que o outro produtor chinês não colaborou.
- (32) No que respeita às exportações efectuadas, quer pelo produtor chinês acima referido que não colaborou no inquérito, quer por aqueles que não se deram a conhecer, foi necessário estabelecer o preço de exportação nos termos do disposto no artigo 18.º do regulamento de base, com base nos dados disponíveis. Considerou-se que os valores comunicados pelo Eurostat, devidamente ajustados de modo a permitir deduzir o volume e o valor das importações para a Comunidade respeitantes aos produtores chineses que colaboraram, constituíam a base mais adequada para o efeito, pelo que serviram de base para a determinação do preço de exportação.

3. Comparação

- (33) Relativamente a cada tipo de produto, foi efectuada uma comparação entre o valor normal e o preço de exportação, no nível FOB. A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram tidas em conta, sempre

que adequado, sob forma de ajustamentos, as diferenças que influenciam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (34) Embora uma parte considerável das vendas internas no Brasil tenham sido efectuadas a utilizadores finais, ou seja, produtores de mós e produtores de materiais refractários, a maior parte das exportações chinesas para a Comunidade destinaram-se a comerciantes. Todavia, no Brasil, não foi estabelecida nenhuma diferença evidente a nível dos preços entre as vendas aos comerciantes e as vendas aos utilizadores finais. Por conseguinte, não foram efectuados ajustamentos em relação às diferenças nos estádios de comercialização.
- (35) Procedeu-se a ajustamentos em relação a outros factores que influenciam a comparabilidade dos preços. Sempre que adequado, o frete marítimo, os custos do seguro de transporte e os custos de crédito foram deduzidos do preço de exportação, a fim de este ser expresso no nível FOB-fronteira chinesa.
- (36) No que respeita ao valor normal, foram efectuados ajustamentos em relação ao transporte interior e às despesas portuárias e de carregamento, a fim de fazer corresponder o valor normal, inicialmente estabelecido no nível à saída da fábrica, a um nível FOB-fronteira brasileira. Quando tal se afigurou adequado, foram igualmente efectuados ajustamentos em relação aos custos do crédito.
- (37) Os produtos chineses alegaram que o importador deve submeter o corindo artificial em grãos originários da China a uma transformação suplementar, para poder vender o produto no mercado comunitário. A Comissão concluiu que o produto chinês foi efectivamente objecto de várias transformações, incluindo a recalibragem, a eliminação do ferro e a embalagem antes de ser vendido aos utilizadores finais. Além disso, ocasionalmente, foi necessário secar o produto e/ou dar-lhe uma forma mais cúbica (de bloco). Os custos inerentes a estas operações foram deduzidos do valor normal para efeitos da comparação com o preço de exportação do produto originário da China.
- (38) No que respeita a outras alegações relativas às diferenças das características físicas de que alegadamente resultaria uma qualidade inferior do produto chinês, não foram apresentados elementos de prova de apoio. Por conseguinte, não foram efectuados ajustamentos suplementares a este respeito.

4. Margem de dumping

- (39) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo de corindo artificial foi comparado com o de exportação médio ponderado do tipo correspondente. Esta comparação revelou a existência de *dumping*, sendo as margens de *dumping* por tipo equivalentes à diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

- (40) Sete exportadores chineses solicitaram a determinação de margens de *dumping* individuais. Todavia, alguns exportadores não forneceram provas documentais em apoio ao seu pedido, enquanto outros forneceram apenas a sua licença comercial. Este documento não foi considerado suficiente para apoiar a alegação dos referidos exportadores de que eram independentes em relação ao Estado. Consequentemente, o seu pedido não foi aceite. Assim, considera-se adequado, em conformidade com a anterior prática comunitária, estabelecer uma margem de *dumping* nacional.
- (41) Esta margem foi calculada através de uma comparação entre o valor normal médio ponderado geral e o preço de exportação médio ponderado geral. O montante desta margem de *dumping*, expresso em percentagem do preço de exportação CIF-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, foi estabelecido em 88,7 %.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (42) Os produtores comunitários autores da denúncia que participaram no inquérito representam quase 50 % da produção comunitária total de corindo artificial. Os restantes produtores conhecidos não colaboraram plenamente no inquérito mas manifestaram o seu apoio ao reexame das medidas em vigor.

Tendo em conta o acima referido, entende-se que os produtores comunitários autores da denúncia que colaboraram no inquérito constituem, para efeitos do inquérito, a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

F. PREJUÍZO

1. Consumo comunitário

- (43) O consumo de corindo artificial na Comunidade aumentou 70 272 toneladas entre 1992 (272 913 toneladas) e o final do período de inquérito (343 185 toneladas), o que representa um aumento global de 25 %. Este aumento foi constante a partir de 1993, após uma ligeira diminuição de 2,4 % em 1992-1993.

2. Volume e preços das importações objecto de *dumping*

2.1. Volume e partes de mercado das importações

- (44) O volume das importações originárias da China aumentou continuamente, tendo quadruplicado durante o período analisado, passando de 13 403 toneladas em 1992 para 54 836 toneladas em 1995.

A parte de mercado das referidas importações registou uma tendência crescente semelhante: 4,9 % em 1992, 6,6 % em 1993, 9,7 % em 1994 e 16 % em 1995, ou seja um aumento da parte de mercado suplementar de 11 % desde 1992.

2.2. Preços das importações objecto de *dumping*

- (45) No que respeita ao período de inquérito, os cálculos da subcotação foram efectuados separadamente para o corindo artificial castanho e para o corindo artificial branco, tendo cada tipo de produto sido classificado em quatro categorias, consoante a mistura de grãos. Para efeitos da comparação, foi efectuado um ajustamento em relação ao preço do corindo em grão praticado pelos exportadores (ex-fronteira comunitária), a fim de ter em conta o direito aduaneiro e o direito *anti-dumping*, bem como as despesas de transformação incorridas pelos importadores na Comunidade (com base nas informações recolhidas durante o inquérito). Os preços praticados pelos produtores comunitários foram analisados no stádio à saída da fábrica, tendo sido efectuadas comparações em níveis de comercialização comparáveis. A comparação efectuada revelou uma margem de subcotação média ponderada de 21,7 % relativamente a todos os tipos de corindo artificial durante o período de inquérito.

No que respeita ao período compreendido entre 1991 e 1994, embora os compromissos estivessem em vigor, o inquérito confirmou que os preços praticados pela China (com base nos dados do Eurostat) eram, em média, inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária e mesmo aos preços resultantes desses compromissos. Além disso, o direito *ad valorem* de 30,8 % criado em Junho de 1994 foi, em grande parte, absorvido por uma diminuição subsequente de 24 % do preço de exportação entre 1994 e 1995.

2.3. Conclusão

- (46) A alegação contida no pedido de reexame foi inteiramente confirmada. O volume e a parte de mercado das importações originárias da China aumentaram substancialmente durante o período analisado e a substituição dos compromissos por um direito provocou uma descida suplementar dos preços de exportação.

3. Situação da indústria comunitária

3.1. Produção, capacidade de produção, taxa de utilização

- (47) A produção da indústria comunitária aumentou regularmente, excepto em 1993, passando de 91 056 toneladas em 1992 para 102 821 toneladas em 1995. Todavia, este aumento de 11 500 toneladas (12,9 %) deve ser analisado tendo em conta um aumento de 70 mil toneladas registado no consumo (25 %) durante o mesmo período.

(48) A capacidade de produção da indústria comunitária permaneceu estável durante o período analisado, sendo de 140 700 toneladas.

(49) Em média, a taxa de utilização da capacidade instalada da indústria comunitária diminuiu de 66 % em 1992 para 60 % em 1993, tendo então aumentado para 73 % em 1995, dado que a produção aumentou que a capacidade de produção não se alterou significativamente.

3.2. Volume de vendas e parte de mercado da indústria comunitária

(50) As vendas efectuadas pelos produtores comunitários autores da denúncia aumentaram constantemente durante o período considerado (excepto em 1993), passando de 87 488 toneladas em 1992 para 93 531 toneladas em 1995 (aumento de 6,9 %). Todavia, esta evolução do volume de vendas comparada com o aumento muito mais significativo do consumo comunitário aparente provocou uma diminuição da parte de mercado detida pela indústria comunitária que passou de 32,1 % em 1992 para 27,3 % em 1995.

3.3. Existências

(51) As existências de corindo artificial da indústria comunitária aumentaram regularmente, passando de 11 842 toneladas em 1992 para 17 160 toneladas em 1995 (aumento de 45 %).

3.4. Evolução dos preços

(52) Nos últimos anos, verificou-se uma depreciação dos preços praticados pela indústria comunitária. Os produtores comunitários foram obrigados a baixar os seus preços, devido à pressão exercida pelas importações objecto de *dumping* originárias da China. Em média, os preços diminuíram 8 % entre 1992 e 1994, embora se tivesse verificado uma ligeira recuperação (em média, menos de 2 %) após 1994.

3.5. Rendibilidade

(53) A Comissão verificou que, durante o período considerado, a indústria comunitária de corindo artificial havia registado maus resultados financeiros. Os piores resultados financeiros registaram-se em 1994 (- 23,6 % numa base média ponderada), ano em que se registaram os preços mais baixos. Em 1995 (período de inquérito), verificou-se uma diminuição das perdas financeiras que passaram, numa base média ponderada, para - 13,9 %, em parte devido a um aumento, durante este período, da produção da indústria comunitária de tipos especiais do produto destinadas a aplicações específicas. Todavia, em média, este período caracterizou-se por perdas financeiras.

3.6. Emprego

(54) Os níveis de emprego da indústria comunitária flutuaram durante o período considerado, apresentando, em 1995, níveis semelhantes aos de 1992 (cerca de 750 pessoas).

4. Conclusão sobre o prejuízo

(55) Não obstante as medidas em vigor, uma avaliação global dos principais indicadores económicos permite concluir que a indústria comunitária de corindo artificial continua a apresentar sinais evidentes de dificuldades económicas. Embora a produção e as vendas dos autores da denúncia tenham aumentado durante o período analisado, este aumento não reflectiu o aumento do consumo, pelo que se registou uma perda da parte do mercado de 4,8 % entre 1992 e 1995. Durante o período analisado, continuaram a verificar-se perdas financeiras. Com efeito, a indústria comunitária não conseguiu recuperar da pressão exercida sobre os preços, nem das dificuldades financeiras detectadas aquando do reexame do processo em 1991. Por conseguinte, concluiu-se que a indústria comunitária continuou a sofrer um prejuízo importante durante o período analisado.

5. Nexo da causalidade

5.1. Importações objecto de dumping

(56) Foi efectuada uma análise para determinar em que medida o prejuízo sofrido pela indústria comunitária tinha continuado a ser causado pelas importações objecto de *dumping*. Concluiu-se que o prejuízo consistia principalmente em perdas financeiras resultantes da depreciação dos preços, bem como numa perda de parte de mercado num mercado em expansão. Neste contexto, é de assinalar que o aumento considerável da parte de mercado detida pelas importações originárias da China coincidiu com uma diminuição da parte de mercado detida pela indústria comunitária. Além disso, os preços chineses provocaram uma subcotação significativa dos preços da indústria comunitária. Por conseguinte, concluiu-se que as importações originárias da China contribuíram em grande medida para a continuação do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

5.2. Outras importações

(57) O efeito das importações originárias de outros países terceiros foi analisado para a determinação do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

Até 26 de Julho de 1996, estiveram em vigor medidas aplicáveis ao corindo artificial originário de vários países, nomeadamente da Hungria, da Polónia, da República Checa, do Brasil, da República da Eslovénia, da Federação da Rússia e da Ucrânia. A indústria comunitária não solicitou qualquer reexame da caducidade das medidas, pois considerou que as importações originárias dos países acima referidos haviam deixado de constituir uma ameaça.

Com base nos dados do Eurostat, o inquérito confirmou que, durante o período analisado, as importações originárias dos países acima referidos permaneceram relativamente estáveis em termos de parte de mercado (ligeiro aumento em relação à Rússia e à Ucrânia). Além disso, os preços das importações originárias destes países eram em todos os casos constantemente superiores aos preços praticados pela China, nada indicando que estas importações eram objecto de *dumping*.

5.3. Estrutura da indústria

- (58) A Comissão procurou determinar se as dificuldades enfrentadas pela indústria comunitária poderiam ser atribuídas a problemas estruturais. Concluiu-se que a indústria comunitária havia empreendido esforços consideráveis de racionalização que lhe permitiram desenvolver a produção de uma vasta gama de tipos de corindo artificial, incluindo tipos especiais, bem como tornar-se competitiva relativamente ao produto em questão. Além disso, a referida indústria efectuou investimentos consideráveis, em particular para respeitar as normas ambientais, tendo, além disso, sido totalmente modernizada.

5.4. Conclusão sobre o nexo da causalidade

- (59) Não foram detectados outros factores susceptíveis de ter influenciado de modo particular a situação da indústria comunitária. Por conseguinte, concluiu-se que, devido ao aumento do seu volume e aos baixos preços praticados, as importações originárias da China consideradas continuaram a provocar, isoladamente, um prejuízo importante à indústria comunitária.

6. Probabilidade de continuação do *dumping* e do prejuízo

- (60) À luz da análise acima apresentada, e a fim de avaliar o efeito da caducidade das medidas em vigor, foram considerados os seguintes aspectos:
- (61) — desde a criação das primeiras medidas em 1984, a indústria comunitária de corindo artificial foi objecto de uma reestruturação considerável que se traduziu no encerramento de algumas empresas e na fusão de outras. Além disso, verifica-se que a indústria se orientou para a produção de tipos mais especializados de corindo artificial, em particular de corindo artificial branco. Não obstante estes esforços de reestruturação, o actual reexame revelou que a prática constante de *dumping*, bem como a subcotação dos preços, comprometem a possibilidade de recuperação da indústria, devido aos maus resultados financeiros registados por todos os produtores. Se a caducidade das medidas for autorizada, as dificuldades enfrentadas por esta indústria aumentarão certamente,

- (62) — no que diz respeito à questão do *dumping*, é de assinalar que, nos últimos tempos, as medidas em vigor foram em geral insuficientes para evitar a continuação do *dumping*, o que provocou um aumento substancial do volume das importações em questão. A parte de mercado detida pelas importações chinesas aumentou de 5 % em 1992 para 16 % em 1996. Além disso, é de assinalar que os compromissos em vigor entre 1991 e 1994 não foram cumpridos e que o direito *ad valorem* subseqüentemente criado por este motivo em 1994 foi, em grande parte, absorvido por uma diminuição significativa do preço de exportação. Tendo em conta o comportamento dos exportadores em questão, bem como o ritmo de crescimento das importações chinesas, tudo indica que, se não forem adoptadas medidas eficazes, o *dumping* continuará, agravando o prejuízo.

- (63) De acordo com o acima referido, a caducidade das medidas poderia aumentar os efeitos prejudiciais do *dumping* e, conseqüentemente, agravar ainda mais a situação da indústria comunitária. Por conseguinte, a manutenção das medidas em vigor afigura-se justificada, embora tais medidas devam ser adaptadas à luz das conclusões sobre o *dumping* e sobre o prejuízo resultantes do presente inquérito, a fim de assegurar que as medidas são adequadas às circunstâncias estabelecidas.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. A indústria comunitária de corindo artificial

- (64) Durante o período de inquérito, a indústria comunitária de corindo artificial era constituída por grandes empresas estabelecidas em diferentes Estados-membros. O corindo artificial constitui um ramo importante na actividade destas empresas, que investiram constantemente nos últimos anos a fim de assegurar, em particular, que os métodos de produção respeitassem as normas ambientais. Além disso, esta indústria tem condições para fornecer uma vasta gama de tipos de corindo artificial, incluindo algumas especialidades destinadas a aplicações específicas, nomeadamente nos sectores siderúrgico e automóvel. Por conseguinte, do ponto de vista da variedade e da capacidade de especialização, a manutenção da indústria é do interesse dos utilizadores da Comunidade. Neste contexto, assinala-se que, embora nem todos os tipos do produto tenham sido importados da China, o inquérito revelou que as constantes importações a baixos preços de determinados tipos de corindo comprometem a viabilidade da indústria no seu conjunto, sendo de prever uma maior deterioração da sua situação se não forem adoptadas medidas eficazes.

- (65) Uma associação de produtores de materiais abrasivos precisou que as medidas *anti-dumping* estão em vigor desde há bastante tempo. A referida associação alegou que, recentemente, alguns produtores encerraram as suas actividades, enquanto outros realizaram fusões, daí resultando uma diminuição considerável do número de fornecedores da indústria comunitária que poderá deixar de justificar a manutenção das medidas em vigor.

A este respeito, é de assinalar que os actuais produtores de corindo artificial possuem uma capacidade de produção significativa capaz de satisfazer o consumo de aproximadamente 90 % do corindo artificial durante o período de inquérito. Além disso, a indústria foi objecto de uma reestruturação considerável durante os últimos anos, numa tentativa de racionalizar a produção; todavia, estes esforços foram em grande medida neutralizados pela presença contínua e crescente das importações objecto de *dumping*. É de assinalar, nomeadamente, que o direito criado em 1994 foi quase integralmente absorvido, eliminando desse modo eventuais efeitos benéficos das medidas para a indústria em causa.

- (66) Foi igualmente alegado que os produtores comunitários detinham uma posição dominante devido às recentes consolidações registadas no mercado e que tal posição comprometeria as condições de concorrência no mercado comunitário. Deve assinalar-se que a referida fusão de empresas, que diz respeito a um dos produtores que apoiou a denúncia e a um outro produtor austriaco, foi autorizada em conformidade com a legislação comunitária em matéria de concorrência. Além disso, tendo em conta a existência de outros produtores comunitários no mercado (um total de quatro produtores após a referida fusão), bem como a existência de importações provenientes de alguns países, esta alegação não se afigura justificada.

2. A indústria utilizadora

- (67) Deve recordar-se que os utilizadores comunitários de corindo artificial são principalmente os fabricantes de abrasivos (tais como mós, lixas e papel esmeril), bem como a indústria de produtos refractários (massas refractárias para fornos e cofres).

As aplicações em produtos abrasivos correspondem a 70 % do consumo comunitário e as aplicações em produtos refractários a 30 %.

- (68) Nenhum utilizador contactou a Comissão após a publicação do aviso de início. Todavia, a Comissão enviou questionários a alguns dos principais utilizadores conhecidos de corindo artificial na Comunidade que representavam uma gama das possíveis utilizações do produto, quer importado da China, quer produzido na Comunidade. Foram recebidas

várias respostas de empresas e de uma associação de utilizadores.

- (69) As informações fornecidas eram na sua maior parte de carácter geral e, em grande medida, incompletas, contendo indicações insuficientes sobre o impacto das medidas. Com base em todas as informações fornecidas em relação às utilizações em produtos abrasivos e em produtos refractários, afigura-se que o impacto potencial das medidas *anti-dumping* variaria consideravelmente consoante o teor de corindo artificial nos produtos finais que, por sua vez, depende das aplicações em ambas as indústrias (de produtos abrasivos e de produtos refractários). Com efeito, estimou-se que o custo do corindo artificial no custo de produção dos produtos finais variava entre 5 % e 25 %, no que respeita à indústria dos produtos abrasivos, e entre 8 % e 40 %, no que respeita à indústria refractária. No entanto, quaisquer potenciais efeitos de um direito seriam minimizados pelo facto de todos os utilizadores se abastecerem de corindo artificial junto da indústria comunitária e de um grande número de países.

Considerando que os utilizadores adquirem corindo artificial em diversas fontes e tendo em conta o nível de consumo de corindo artificial chinês na Comunidade durante o período de inquérito, calculou-se que o impacto médio de um aumento da taxa do direito nos custos dos produtos das referidas indústrias seria de 1,2 % para a indústria de produtos abrasivos e de 3 % para a indústria de produtos refractários.

- (70) Além disso, existem aparentemente utilizadores cujas aplicações específicas não permitem a utilização de corindo artificial originário da China. Os referidos utilizadores declararam que se abasteciam junto da indústria comunitária.

- (71) Um fabricante de produtos abrasivos alegou que a imposição de um direito constituiria um incentivo para os produtores chineses deixarem de comercializar corindo artificial e, em contrapartida, fabricarem e exportarem os produtos acabados. Todavia, não foram apresentados elementos de prova de que tal seria uma consequência provável da manutenção em vigor dos direitos *anti-dumping* e, de qualquer modo, não constituiria um motivo suficiente para a não criação de direitos.

- (72) Foi igualmente alegado que alguns utilizadores de corindo artificial sofriam os efeitos negativos da concorrência exercida, quer no mercado comunitário, quer nos mercados dos países terceiros, por concorrentes de países terceiros que podiam adquirir matérias-primas que não estavam sujeitas a medidas *anti-dumping*. Tendo em conta a vasta gama de aplicações do produto em questão, o carácter geral destas alegações, que não foram apoiadas por elementos de prova, era demasiado vago para avaliar em que medida tais efeitos negativos afectariam os utilizadores em questão. De

qualquer modo, deve recorda-se que o inquérito demonstrou que o direito *anti-dumping* em vigor foi absorvido pelos exportadores chineses e que as medidas em vigor antes da criação dos direitos *ad valorem* não foram respeitadas. Por conseguinte, uma eventual deterioração da concorrência leal não pode ser atribuída aos direitos *anti-dumping* em vigor, pelo que este argumento deve ser rejeitado.

- (73) Dois utilizadores de corindo artificial no sector dos produtos abrasivos alegaram igualmente que os direitos *anti-dumping* aplicáveis ao corindo artificial originários da China conduziram a uma deslocação da produção e a perdas de postos de trabalho.

No caso em apreço, uma das duas empresas acima referidas já transferiu uma parte da sua produção para um país terceiro, justificando este facto pelo baixo custo da mão-de-obra fora da Comunidade; o outro utilizador admitiu que a deslocação da produção constituía uma alternativa aos elevados custos de produção e às despesas de importação e que era uma tendência geral entre os seus concorrentes, independentemente da adopção de medidas *anti-dumping*.

Considerando, igualmente, que os direitos *anti-dumping* dificilmente podem ser responsabilizados pelas decisões de deslocação anteriormente tomadas, uma vez que foi claramente estabelecido durante o inquérito que o direito *anti-dumping* havia sido totalmente absorvido pelos exportadores chineses e que não havia produzido o efeito previsto no preços, este argumento deve ser rejeitado.

- (74) Um utilizador que havia contactado um produtor comunitário que não pôde na altura fornecer todas as quantidades solicitadas alegou igualmente uma insuficiência da oferta de determinados tipos de corindo artificial. Em contrapartida, outro utilizador escreveu que não tinha conhecimento de qualquer insuficiência a nível da oferta. Este argumento não foi utilizado por nenhum outro utilizador, devendo por conseguinte ser rejeitado.
- (75) Um utilizador alegou que, no contexto da mundialização das trocas comerciais, não deveriam ser criados direitos *anti-dumping*.

Deve recordar-se que a criação de medidas *anti-dumping* se destina a manter condições comerciais e de concorrência equitativas de acordo com a legislação comunitária adoptada em conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio. Dado que este aspecto não é contestado pelo utilizador em questão, a alegação não foi considerada válida.

- (76) Deve, igualmente, assinalar-se que alguns utilizadores indicaram expressamente que a criação de medidas *anti-dumping* teria um efeito favorável na sua situação, dado que a qualidade e a proximidade foram referidas como os factores decisivos para a

escolha do fornecedor de corindo artificial por determinados tipos de utilizador. Assim, a defesa da situação da indústria comunitária permitir-lhe-ia, no futuro, usufruir destas vantagens, sendo, por conseguinte, do interesse destes utilizadores.

- (77) Finalmente, considera-se que, embora os direitos *anti-dumping* devam permitir um aumento dos preços da indústria comunitária, este seria limitado pela elevada concorrência existente no mercado comunitário, bem como pela variedade de fontes de abastecimento alternativas. Por conseguinte, a alteração das medidas não deveria, em geral, provocar efeitos negativos substanciais a nível dos utilizadores.

3. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

- (78) À luz do acima referido, considera-se que, no caso em apreço, não existem razões imperiosas para não manter as medidas em vigor. Além disso, é de assinalar que a indústria comunitária efectuou investimentos consideráveis e que esta reestruturação se traduziu numa maior eficácia. Deste modo, conclui-se que é do interesse da Comunidade manter em vigor as medidas *anti-dumping*, a fim de eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping* e que as medidas devem ser alteradas em conformidade com estas conclusões.

H. MEDIDAS

- (79) Para o cálculo do montante adequado do direito, o Conselho salientou que o prejuízo causado à indústria comunitária se traduz principalmente em perdas financeiras consideráveis devido à depreciação dos preços resultante da sua subcotação. Por conseguinte, as medidas adoptadas devem permitir à indústria comunitária melhorar a sua situação financeira no futuro.
- (80) A este respeito, foi calculado um nível de eliminação do prejuízo, com base na média ponderada do custo de produção, por tipo de produto, incorrido pelos produtores comunitários, acrescido de uma margem de lucro de 5 % considerada razoável para este tipo de indústria. Este nível de eliminação do prejuízo foi seguidamente comparado com os preços de importação médios ponderados numa base CIF do produto desalfandegado, para os mesmos tipos de produtos utilizados nos cálculos da subcotação, ajustados para ter em conta os custos de importação e de transformação incorridos pelos importadores.

Dado que o resultado desta comparação revelou um nível de prejuízo superior à margem de *dumping* estabelecida, o direito deve basear-se na margem de *dumping* estabelecida, ou seja, 88,7 %, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base.

(81) A fim de assegurar a eficácia das medidas e de reduzir o risco de evasão do direito através de uma manipulação dos preços, considera-se adequado que o direito seja expresso sob a forma de um montante fixo em ecus por tonelada.

O montante do direito foi calculado com base no nível de *dumping* acima referido e eleva-se a 204 ecus por tonelada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2552/93 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Outubro de 1997.

«Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de corindo artificial, classificado nos códigos NC 2818 10 10 e 2818 10 90, originário da República Popular da China.

2. A taxa do direito aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 204 ecus por tonelada.

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1952/97 DO CONSELHO

de 7 de Outubro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 1015/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra às importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (1), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Em Abril de 1994, através do Regulamento (CE) n.º 1015/94 (2), o Conselho criou direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de sistemas de câmara de televisão (a seguir designados «câmaras de televisão» originários do Japão. A taxa dos direitos *anti-dumping* definitivos foi de 62,6 % para a Sony Corporation (a seguir designada Sony) e de 82,9 % para a Ikegami Tsushinki Co. Ltd (a seguir designada Ikegami). O inquérito que conduziu à criação das referidas medidas é a seguir designado «inquérito inicial».
- (2) Em Outubro de 1995, através do Regulamento (CE) n.º 2474/95 (3), o Conselho alterou o citado Regulamento (CE) n.º 1015/94, em particular no que respeita à definição de produto similar e a determinados modelos de câmaras profissionais expressamente isentas dos direitos *anti-dumping* definitivos.

2. Pedidos de reexame

- (3) Em Fevereiro de 1996, o Committee for Appropriate Measures to Establish Remedial Anti-dumping (Camera) apresentou um pedido de reexame de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»). O autor da denúncia alegou que as medidas *anti-dumping* acima referidas aplicáveis às câmaras de televisão originárias do Japão não haviam conduzido a qualquer alteração ou haviam

conduzido a uma alteração insuficiente dos preços de revenda ou dos preços de venda posteriores na Comunidade, no que respeita às vendas de câmaras de televisão efectuadas pelas empresas Sony e Ikegami, bem como pelas suas filiais de vendas na Europa. Para o efeito, o autor da denúncia apresentou informações suficientes sobre os preços de revenda praticados pelas filiais de vendas da Sony e da Ikegami na Comunidade, antes e depois da criação dos direitos *anti-dumping*.

- (4) Posteriormente ao pedido acima referido, a Comissão recebeu pedidos de vários produtores/exportadores japoneses de sistemas de câmaras no sentido de determinados modelos de sistemas de câmaras profissionais serem isentos do pagamento dos direitos *anti-dumping* aplicáveis a câmaras de televisão originárias do Japão.

B. INQUÉRITO DE REEXAME NOS TERMOS DO ARTIGO 12.º DO REGULAMENTO DE BASE

1. Início do inquérito nos termos do artigo 12.º

- (5) Em 10 de Abril de 1996, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (4) a Comissão anunciou o início de um inquérito de reexame nos termos do artigo 12.º do regulamento de base, no que respeita às importações de determinadas câmaras de televisão originárias do Japão, tendo dado início a um inquérito. Uma vez que os elementos de prova apresentados na denúncia apenas diziam respeito à Sony e à Ikegami, o âmbito do inquérito foi limitado a estas duas empresas.
- (6) A Comissão avisou oficialmente a Sony e a Ikegami, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários autores da denúncia do início do reexame. Foi concedida às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. A Sony e a Ikegami apresentaram observações por escrito.
- (7) A Comissão enviou questionários à Sony e à Ikegami, aos quais anexou outros questionários destinados às empresas a elas ligadas na Comunidade. A Comissão recebeu respostas de ambas as empresas, bem como dos importadores a elas ligados, no prazo estabelecido.

(1) JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

(2) JO L 111 de 30. 4. 1994, p. 106. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2474/95 (JO L 255 de 25. 10. 1995, p. 11).

(3) JO L 255 de 25. 10. 1995, p. 11.

(4) JO C 104 de 10. 4. 1996, p. 9.

- (8) A Ikegami e o importador a ela ligado informaram a Comissão de que não permitiriam a realização de verificações das suas respostas no local. Por conseguinte, nos termos do artigo 18º do regulamento de base, a Ikegami foi considerada como não tendo colaborado, tendo sido informada deste facto. As conclusões relativas à Ikegami basearam-se nos dados mais adequados disponíveis.
- (9) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para o inquérito, tendo efectuado inquéritos nas instalações das seguintes empresas:
- a) *Produtores/exportadores no Japão:*
- Sony Corporation, Tóquio;
- b) *Importadores ligados aos produtores/exportadores:*
- Sony United Kingdom, Limited,
 - Sony Deutschland GmbH,
 - Sony Belgium NV.
- (10) Os produtores comunitários de câmaras de televisão são a BTS Broadcast Television Systems GmbH, Griesheim, Alemanha (uma filial de Philips) e a Thomson Broadcast Systems, Cergy St. Christophe, França. Estes produtores não apresentaram quaisquer observações para além das que figuram na denúncia.
- (11) A Comissão considerou que, para efeitos do inquérito em curso, era adequado considerar dois períodos de inquérito distintos. O primeiro período de inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Março de 1996. Este período de inquérito foi utilizado para determinar se as medidas *anti-dumping* conduziram a uma alteração suficiente dos preços de revenda na Comunidade.
- (12) O segundo período de inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1995 e 31 de Março de 1996, ou seja, os doze meses que antecederam o início do inquérito em curso. Este período foi utilizado para reavaliar os preços de exportação à saída da fábrica, bem como para recalcular a margem de *dumping*.
- (13) Para determinar se os preços de revenda na Comunidade haviam sofrido uma alteração suficiente, o âmbito geográfico do inquérito foi a Comunidade dos Doze no que respeita às vendas efectuadas durante o período anterior a 31 de Dezembro de 1994 e a Comunidade dos Quinze no que respeita às vendas efectuadas após essa data. Para recalcular a margem de *dumping*, o âmbito geográfico do inquérito foi a Comunidade dos Quinze.
- (14) Devido ao volume e à complexidade dos dados recolhidos e analisados, bem como ao facto de o inquérito em curso ser o primeiro iniciado nos termos do artigo 12º do regulamento de base, o inquérito excedeu o prazo normal de seis meses

previsto no n.º 4 do artigo 12º do regulamento de base.

2. Produto em questão

- (15) Os produtos abrangidos pelo pedido e em relação aos quais o inquérito foi reaberto são os sistemas de câmara de televisão definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) n.º 1015/94. Os sistemas de câmara de televisão, tal como descritos no artigo 1º do Regulamento (CE) n.º 2474/95, podem ser constituídos por uma combinação das partes seguidamente enunciadas, importadas em conjunto ou separadamente: cabeças de câmara, adaptadores de câmara, visores, unidades de controlo de câmara, painéis de controlo operacional e painéis de controlo geral.
- (16) O inquérito abrangeu as câmaras de televisão importadas como produtos acabados originários do Japão, ou seja, o mesmo produto que foi objecto do inquérito inicial. As câmaras de televisão montadas na Comunidade não são abrangidas pelo âmbito do inquérito.

3. Alteração dos preços de revenda na Comunidade

- a) *Cálculo do nível dos preços de revenda esperado após a criação dos direitos anti-dumping*
- (17) A fim de determinar se as medidas haviam conduzido a uma alteração suficiente dos preços de revenda ou dos preços de venda posteriores na Comunidade nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12º do regulamento de base, a Comissão determinou em primeiro lugar o nível do preço de revenda seria de esperar na Comunidade após a criação dos direitos *anti-dumping*.
- (18) A este respeito, a Comissão baseou-se nos preços de revenda estabelecidos durante o inquérito inicial que conduziu à adopção do Regulamento (CE) n.º 1015/94. Os referidos preços foram devidamente corrigidos para ter em conta as diferenças de custos entre o período de inquérito inicial e o período de inquérito em curso incorridos entre o estádio à saída da fábrica no Japão e a venda ao primeiro comprador independente na Comunidade (em particular, alterações nos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais suportados pelas filiais de vendas na Europa). A fim de permitir uma comparação equitativa, os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais (VAG) foram quantificados separadamente, em montantes absolutos, em relação ao período de inquérito inicial e em relação ao período do inquérito em curso, tendo a diferença entre os dois montantes sido acrescentada ou deduzida, consoante o caso. Em relação à Ikegami, a Comissão baseou-se nos melhores elementos de prova disponíveis, ou seja, no que respeita aos encargos VAG no período de inquérito em curso, os custos que figuram nas contas auditadas desta empresa.

- (19) Posteriormente, o direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 foi qualificado com base no preço franco-fronteira comunitária durante o período de inquérito inicial e o «montante do direito *anti-dumping* devido» daí resultante foi acrescentado aos preços de revenda acima mencionados. O resultado deste cálculo corresponde ao nível do preço de revenda que seria razoavelmente de esperar após a criação das medidas (a seguir designado «preço de referência»).
- b) *Preços de revenda efectivos após a criação dos direitos*
- (20) Numa segunda fase, a Comissão estabeleceu os preços líquidos de revenda do produto efectivamente cobrados ao primeiro comprador independente na Comunidade pelas duas empresas em questão, bem como pelos importadores a elas ligados após a criação dos direitos *anti-dumping* (31 de Outubro de 1993). No que respeita à Ikegami, a Comissão baseou-se nos preços comunicados pelos clientes de Ikegami.
- (21) No caso da Sony, certas transacções de revenda efectuadas após a criação dos direitos *anti-dumping* foram excluídas do âmbito do inquérito, uma vez que se verificou que os produtores já haviam sido introduzidos em livre prática antes da criação desses direitos. A Comissão considerou que os preços praticados nestas vendas não podiam reflectir os direitos instituídos, dado que, no momento da importação, não lhes era aplicável qualquer direito *anti-dumping* («vendas de antigas existências»).
- c) *Comparação*
- (22) A fim de permitir uma comparação equitativa entre o nível dos preços de revenda esperados e os preços efectivos de revenda na Comunidade após a criação dos direitos *anti-dumping*, o cálculo foi efectuado relativamente a cada modelo e a cada Estado-membro. Nenhuma parte interessada forneceu informações que revelassem a necessidade de proceder a ajustamentos a fim de ter em conta factores que influenciassem a comparabilidade dos preços, tais como alterações das condições de entrega ou de pagamento.
- (23) Todavia, na sua resposta à carta em que era informada dos resultados, a Sony alegou que a comparação devia ter sido efectuada utilizando as moedas em que as respectivas vendas haviam sido efectuadas na Comunidade. Este argumento não foi aceite. A este respeito, deve recordar-se que os preços de revenda praticados pelos exportadores na Comunidade foram comunicados ou estabelecidos em diferentes moedas. Por conseguinte, foi considerado necessário converter as várias moedas comunicadas ou estabelecidas numa única moeda comum, a fim de permitir uma avaliação global dos preços de revenda praticados pelas empresas na Comunidade.
- (24) No âmbito do inquérito em curso, concluiu-se que a moeda mais adequada era o iéne japonês, a moeda dos exportadores. A este respeito, o Conselho salientou, nomeadamente, que as contas dos produtores/exportadores japoneses são expressas em iénes japoneses e que, por conseguinte, os seus cálculos dos custos, de preços mundiais, bem como a sua política de rentabilidade, se baseiam nesta moeda. Além disso, o Conselho considerou que, de acordo com a prática normal, os cálculos relativos ao *dumping* são efectuados na moeda de exportador (no caso em apreço o iéne japonês, utilizado no inquérito inicial). Por razões de coerência e de conveniência administrativa, foi portanto considerado adequado utilizar a mesma moeda para determinar se havia ocorrido uma alteração suficiente dos preços. Finalmente, o Conselho observou que, num inquérito anterior sobre a absorção do direito não havia sido aceite um pedido semelhante pelo Regulamento (CE) n.º 2937/95⁽¹⁾, em relação às balanças electrónicas originárias de Singapura e que, no âmbito do inquérito em curso não haviam sido apresentadas razões imperativas para que o Conselho alterasse a sua política.
- (25) Todavia, mesmo que o pedido tivesse sido aceite, as conclusões relativas às duas empresas não teriam sido significativamente diferentes no âmbito do inquérito em curso. A este respeito, é de assinalar que a Comissão verificou, através de um ensaio adicional, o efeito que a utilização de diferentes moedas europeias teria tido. Daí revelou que, se o marco alemão tivesse sido utilizado como moeda de cálculo (a este respeito, é de salientar que a Sony e as suas filiais europeias utilizam esta moeda para as transacções internas de câmaras de televisão), se teria verificado igualmente, em média, uma alteração insuficiente dos preços de revenda na Comunidade em comparação com o nível de preços de revenda esperado. Além disso, verificou-se que, em quase todos os Estados-membros um número considerável de transacções eram expressas na moeda de revenda, quando o preço efectivo de revenda era inferior ao preço de referência. Por conseguinte, o Conselho conclui que não existem razões imperativas para considerar a utilização do iéne japonês como uma moeda de cálculo inadequada no âmbito do inquérito em curso.
- (26) A Sony alegou ainda que certas transacções deveriam ser excluídas do âmbito de inquérito, uma vez que os produtos vendidos no mercado comunitário eram produtos em segunda mão, ou seja, produtos devolvidos pelos clientes ou utilizados em feiras comerciais, salas de exposição, etc. Segundo a Sony, as vendas dos referidos produtos «não foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais». Este pedido não foi aceite, uma vez que a Sony não apresentou à Comissão elementos de prova conclusivos de que não havia vendido mercadorias em segunda mão no seu mercado interno durante o período de inquérito inicial, vendas essas que teriam provocado uma diminuição do seu valor normal. Em contrapartida, o inquérito revelou que a empresa havia vendido uma quantidade significativa de produtos a preços extremamente baixos

(1) JO L 307 de 20. 12. 1995, p. 30.

(inferiores, em mais de 25 %, os preços médios) no seu mercado interno durante o período de inquérito inicial. Durante as verificações realizadas nas instalações da Sony, a Comissão solicitou à empresa que justificasse esses baixos preços. A Sony só conseguiu apresentar uma justificação adequada em relação a uma das nove transacções seleccionadas pela Comissão. Consequentemente, a Comissão concluiu que os produtos em segunda mão estavam incluídos no cálculo do valor normal no âmbito do inquérito inicial e que, por motivos de coerência e de comparabilidade dos preços, deveriam igualmente ser incluídos no inquérito em curso. Além disso, o inquérito revelou que a Sony e as suas filiais de vendas haviam apresentado determinadas transacções realizadas no mercado comunitário como se tratassem de vendas de produtos em segunda mão, mas não forneceram elementos que provassem que tal era efectivamente o caso.

d) *Alteração insuficiente dos preços de revenda*

(27) Finalmente, a Comissão calculou a diferença entre os «actuais preços líquidos de revenda» e os «preços de referência» em termos absolutos, a fim de determinar se os preços de revenda haviam sido suficientemente alterados após a instituição das medidas. Relativamente às duas empresas, o cálculo revelou que os preços de revenda de quase todos os produtos objecto de inquérito não haviam sido suficientemente alterados.

(28) A alteração insuficiente dos preços foi então quantificada em termos de percentagem dos actuais preços líquidos de revenda. Em relação a ambas as empresas, concluiu-se que, numa base média ponderada, os actuais preços líquidos de revenda se mantiveram inferiores aos preços de revenda nas seguintes percentagens.

— Sony	31,6 %,
— Ikegami	140,6 %.

A Comissão concluiu que a alteração dos preços de revenda na Comunidade é claramente insuficiente. Nestas circunstâncias, a Comissão não considerou necessário analisar mais aprofundadamente a questão de saber se a alteração dos preços de venda posteriores na Comunidade era suficiente.

e) *Outros factores que influenciam os preços médios de revenda das câmaras de televisão após a criação dos direitos anti-dumping*

(29) As partes interessadas não apresentaram outros argumentos e a Comissão não verificou quaisquer outros factores, durante o seu inquérito, que explicassem o motivo pelo qual não se verificou a alteração dos preços de revenda das partes interessadas que seria razoavelmente de esperar após a criação dos direitos *anti-dumping*, tal como acima referido. Em particular, nenhum produtor/exportador alegou que, devido a uma diminuição do valor normal, se verificaria igualmente uma diminuição do nível dos preços de revenda previsto na Comunidade.

f) *Conclusão*

(30) O Conselho conclui que, em relação aos produtos abrangidos pelo inquérito, as medidas *anti-dumping* não conduziram a uma alteração suficiente dos

preços de revenda na Comunidade, na acepção do n.º 2 do artigo 12.º do regulamento de base.

4. *Novo cálculo das margens de dumping*

(31) A fim de estabelecer a nova margem de *dumping*, tal como previsto por força do n.º 2 do artigo 12.º do regulamento de base, a Comissão procedeu a um cálculo de *dumping* em conformidade com o disposto no artigo 2.º do regulamento de base, utilizando o mesmo método já utilizado no inquérito inicial.

a) *Valor normal*

(32) Dado que nenhuma das empresas alegou qualquer alteração dos valores normais nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do regulamento de base, os valores normais estabelecidos no âmbito do inquérito inicial foram utilizados para o cálculo das margens de *dumping*.

b) *Preços de exportação*

(33) Tal como previsto no n.º 2 do artigo 12.º do regulamento de base, a Comissão reavaliou os preços de exportação das empresas, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º do regulamento de base. A este respeito, a Comissão observou que ambas as empresas efectuaram as suas importações do produto em questão através de empresas ligadas aos produtores no Japão. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, decidiu calcular os preços de exportação com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente na Comunidade procedendo a ajustamentos em relação a todos os custos verificados entre a importação e a revenda (incluindo os direitos *anti-dumping* pagos a uma margem razoável para ter em conta o lucro). A este respeito, foi tomada em consideração a mesma margem de lucro utilizada no inquérito inicial para as filiais de vendas na Comunidade. Para o cálculo dos preços de exportação da Ikegami, a Comissão baseou-se nos preços de revenda indicados pelos clientes desta sociedade, nos encargos VAG que figuravam nas contas auditadas da Ikegami e nos dados verificados durante o inquérito inicial, em particular no que respeita aos valores CIF utilizados para o cálculo dos direitos pagos.

(34) Em relação à Sony, o inquérito revelou que, tal como no inquérito inicial, determinadas vendas entre empresas do grupo haviam sido pagas através de uma sociedade financeira a elas ligadas. A Comissão considerou que os custos desta sociedade financeira eram normalmente suportadas por um importador e que deveriam ser deduzidos para calcular o preço de exportação.

c) *Comparação*

(35) A fim de permitir uma comparação válida entre o valor normal e os preços de exportação, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, a comparação foi efectuada com base num nível líquido à saída da fábrica.

d) *Margem de dumping*

- (36) A Comparação entre o valor normal e os preços de exportação recalculados demonstrou a existência de uma margem de *dumping* mais elevada do que no inquérito inicial relativamente a ambas as empresas. As margens de *dumping* médias ponderadas, expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes:

— Sony	108,3 %,
— Ikegami	200,3 %.

5. Novo nível dos direitos

- (37) Uma vez que o inquérito revelou que as medidas em vigor não conduziram a qualquer alteração ou conduziram a uma alteração insuficiente dos preços de revenda na Comunidade, daí resultando um aumento da margem de *dumping*, as medidas devem ser alteradas de acordo com o novo cálculo dos preços de exportação.

No decurso do inquérito, a Comissão procurou determinar se seria adequado limitar as novas taxas do direito a um nível inferior às margens de *dumping* recalculadas, a fim de assegurar que nenhum modelo seja sujeito a novos direitos que provoquem um aumento do preço de revenda para um nível superior ao respectivo preço de referência anteriormente calculado.

Todavia, após terem sido ponderados todos os elementos, considerou-se que esse limite dos direitos não seria adequado, uma vez que as margens de *dumping* foram calculadas numa base média ponderada. Consequentemente, apenas uma taxa do direito igual a nova margem de *dumping* pode — numa base média ponderada — conduzir a um nível de preços que não seja objecto de *dumping* na Comunidade. Com efeito, afigurou-se em particular que os produtores que praticam uma discriminação de preços entre os diversos modelos ou mercados nacionais, poderiam beneficiar do referido limite dos direitos, o que não se justifica, por conseguinte, os novos níveis de direito foram estabelecidos ao nível das novas margens de *dumping*.

C. INQUÉRITO RELATIVO AOS NOVOS MODELOS DE SISTEMAS DE CÂMARAS PROFISSIONAIS

1. Processo

- (38) Tal como mencionado no considerando 4, no decurso do inquérito, vários produtores japoneses solicitaram à Comissão, de acordo com o disposto no artigo 12º do regulamento de base, que acrescentasse determinados modelos de câmaras profissionais ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1015/94, que contém uma lista de sistemas de câmaras profissionais isentos do pagamento dos direitos *anti-dumping* aplicáveis às câmaras de televisão

originárias do Japão. A Comissão informou a indústria comunitária deste facto.

2. Modelos objecto de inquérito

- (39) Foram recebidos pedidos em relação aos seguintes produtos:

a) *Sony*

— câmara da série DXC-327BP que foi apresentada como sucessora da DXC-327AP; esta nova série é vendida nos seguintes modelos: DXC-327BPF, DXC-327BPK, DXC-327BPL, e DXC-327BPH,

— câmara da série DXC-D30P que foi apresentada como sucessora da DXC-637P; esta nova série é vendida nos seguintes modelos: DXC-D30PF, DXC-D30PK, DXC-D30PL, DXC-D30PH, DSR-130PF, DSR-130PK, DSR-130PL, PVW-D30PF, PVW-D30PK e PVW-D30PL;

— visor DXF-701CE que foi apresentado como sucessor do DXF-601CE;

b) *JVC*

— câmara KY-D29ECH que foi apresentada como sucessora da KY-27CECH;

— visor VF-P116 que foi apresentado como sendo exclusivamente utilizado com as câmaras não abrangidas pelo âmbito de aplicação dos direitos *anti-dumping*;

c) *Olympus*

— câmara OTV-SX que foi apresentada como uma câmara a utilizar principalmente por serviços médicos;

d) *Ikegami*

— câmara LK-33 que foi apresentada como uma câmara utilizada principalmente por serviços médicos,

— câmara HDL-30MA que foi apresentada como uma câmara principalmente utilizada como microscópio.

3. Observações dos produtores comunitários

- (40) A Comissão apresentou aos produtores comunitários de câmaras de televisão pormenores técnicos relativos a todos os novos modelos acima enumerados. Os produtores comunitários informaram a Comissão de que os modelos em questão podem ser classificados como câmaras profissionais e que, por conseguinte, pode, ser excluídos do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping*.

4. Conclusão

- (41) O Conselho conclui que os modelos acima referidos podem consequentemente ser acrescentados ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1015/94 e, deste modo, ser excluídos da aplicação das medidas *anti-dumping* sobre as importações de câmaras de televisão originárias do Japão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1015/94 é alterado do seguinte modo:

1. São alteradas as taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicável às sociedades Sony Corporation e Ikegami Tsushinki. As novas taxas do direito *anti-dumping*, aplicáveis ao preço franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

- Sony Corporation: 108,3 % (Código Taric 8742),
- Ikegami Tsushinki Co. Ltd: 200,3 % (Código Taric 8741).

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

ANEXO

Firma	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Sony	DXC-M7PK DXC-M7P DXC-M7PH DXC-M7PK/1 DXC-M7P/1 DXC-M7PH/1 DXC-327PK DXC-327PL DXC-327PH DXC-327APK DXC-327APL DXC-327AH DXC-537PK DXC-537PL DXC-537PH DXC-537APK DXC-537APL DXC-537APH EVW-537PK EVW-327PK DXC-637P DXC-637PK DXC-637PL DXC-637PH PVW-637PK PVW-637PL DXC-D30PF DXC-D30PK DXC-D30PL DXC-D30PH DSR-130PF DSR-130PK DSR-130PL PVW-D30PF PVW-D30PK PVW-D30PL DXC-327BPF DXC-327BPK DXC-327BPL DXC-327BPH	DXF-3000CE DXF-325CE DXF-501CE DXF-M3CE DXF-M7CE DXF-40CE DXF-40ACE DXF-50CE DXF-601CE DXF-40BCE DXF-50BCE DXF-701CE	CCU-M3P CCU-M5P CCU-M7P	RM-M7G	—	CA-325P CA-325AP CA-325B CA-327P CA-537P CA-511 CA-512P CA-513
Ikegami	HC-340 HC-300 HC-230 HC-240 HC-210 HC-390 LK-33 HDL-30MA	VF15-21/22 VF-4523 VF15-39	MA-200/230	RCU-240	—	CA-340 CA-300 CA-230 CA-390

Firma	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Hitachi	SK-H5	GM-5 (A)	RU-C1 (B)			CA-Z1
	SK-H501	GM-5-R2 (A)	RU-C1 (D)			CA-Z2
	DK-7700	GM-5-R2	RU-C1			CA-Z1SJ
	DK-7700SX	GM-50	RU-C1-S5			CA-Z1SP
	HV-C10		RU-C10 (B)			CA-Z1M
	HV-C11		RU-C10 (C)			CA-Z1M2
	HV-C10F		RC-C1			CA-Z1HB
	Z-ONE (L)		RC-C10			CA-C10
	Z-ONE (H)		RU-C10			CA-C10SP
	Z-ONE		RU-Z1 (B)			CA-C10SJA
	Z-ONE A (L)		RU-Z1 (C)			CA-C10M
	Z-ONE A (H)		RU-Z1			CA-C10B
	Z-ONE A (F)		RC-C11			
	Z-ONE A		RU-Z2			
	Z-ONE B (L)		RC-Z1			
	Z-ONE B (H)		RC-Z11			
	Z-ONE B (F)		RC-Z2			
	Z-ONE B		RC-Z21			
	Z-ONE B (M)					
	Z-ONE B (R)					
	FP-C10 (B)					
	FP-C10 (C)					
	FP-C10 (D)					
	FP-C10 (G)					
	FP-C10 (L)					
	FP-C10 (R)					
	FP-C10 (S)					
	FP-C10 (V)					
	FP-C10 (F)					
	FP-C10					
	FP-C10 A					
	FP-C10 A (A)					
	FP-C10 A (B)					
	FP-C10 A (C)					
	FP-C10 A (D)					
	FP-C10 A (F)					
	FP-C10 A (G)					
	FP-C10 A (H)					
	FP-C10 A (L)					
	FP-C10 A (R)					
	FP-C10 A (S)					
	FP-C10 A (T)					
	FP-C10 A (V)					
	FP-C10 A (W)					
	Z-ONE C (M)					
	Z-ONE C (R)					
	Z-ONE C (F)					
	Z-ONE C					
	HV-C20					
	HV-C20M					
Z-ONE-D						
Z-ONE-D (A)						
Z-ONE-D (B)						
Z-ONE-D (C)						

Firma	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Matsushita	WV-F700 WV-F700A WV-F700SHE WV-F700ASHE WV-F700BHE WV-F700ABHE WV-F700MHE WV-F350 WV-F350HE WV-F350E WV-F350AE WV-F350DE WV-F350ADE WV-F500HE (*) WV-F-565HE	WV-VF65BE WV-VF40E WV-VF39E WV-VF65BE (*) WV-VF40E (*) WV-VF42E	WV-RC700/B WV-RC700/G WV-RC700A/B WV-RC700A/G WV-RC36/B WV-RC36/G WV-RC37/B WV-RC37/G WV-CB700E WV-CB700AE WV-CB700E (*) WV-CB700AE (*) WV-RC700/B (*) WV-RC700/G (*) WV-RC700A/B (*) WV-RC700A/G (*) WV-RC550/G WV-RC550/B	—	—	WV-AD700SE WV-AD700ASE WV-AD700ME WV-AD250E WV-AD500E (*)
JVC	KY-35E KY-27ECH KY-19ECH KY-17FITECH KY-17BECH KY-F30FITE KY-F30BE KY-27CECH KH-100U KY-D29ECH	VF-P315E VF-P550E VF-P10E VP-P115E VF-P400E VP-P550BE VF-P116	RM-P350EG RM-P200EG RM-P300EG RM-LP80E RM-LP821E RM-LP35U RM-LP37U RM-P270EG	—	—	KA-35E KA-B35U KA-M35U KA-P35U KA-27E KA-20E KA-P27U KA-P20U KA-B27E KA-B20E KA-M20E KA-M27E
Olympus	Camera OTV-SX					

(*) Também designada unidade de instalação principal (MSO) ou painel de controlo geral (MCP).

REGULAMENTO (CE) N.º 1953/97 DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa

do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,88	—	0,33
1703 90 00 (¹)	11,36	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1954/97 DA COMISSÃO
de 8 de Outubro de 1997
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 (²), e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar (³), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (⁴); que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar (⁵); que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho (⁶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 (⁷), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (⁸), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (⁹);

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1997.

(¹) JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(²) JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

(³) JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

(⁴) JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(⁵) JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

(⁶) JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(⁷) JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(⁸) JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(⁹) JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	36,00 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	33,53 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	36,00 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	33,53 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,3914
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	39,14
1701 99 10 9910	40,20
1701 99 10 9950	40,20
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,3914

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1955/97 DA COMISSÃO
de 8 de Outubro de 1997

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,284 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1956/97 DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 1997

que derroga e altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 22.ºA,

Considerando que, devido ao fraco consumo da carne de bovino actualmente verificado em determinados mercados comunitários, persiste no sector uma descida significativa dos preços no respeitante a determinadas qualidades; que esta situação exige medidas de apoio;

Considerando que é conveniente, com este intuito, prever certas derrogações das disposições do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1304/97⁽⁴⁾, relativamente aos concursos abertos durante o quarto trimestre de 1997;

Considerando que, para que a intervenção possa desempenhar plenamente a sua função na sequência da grave situação do mercado, é necessário alargar a lista das qualidades elegíveis prevista no Reino Unido e na Irlanda;

Considerando que, devido à fraca procura neste período do ano de determinadas peças menos nobres, entre as quais a aba descarregada, é oportuno autorizar a compra para intervenção igualmente de quartos dianteiros do tipo pistola que incluam a referida aba descarregada; que é conveniente prever explicitamente as condições de aceitação dos quartos dianteiros;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que, a título excepcional, não foi aplicável o peso máximo previsto no n.º 2, alínea h), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93; que é conveniente estabelecer, progressivamente, o limite de peso inicialmente previsto;

Considerando que, na sequência da difícil situação do mercado da carne de bovino, é conveniente manter temporariamente o montante revisto do acréscimo aplicável ao preço médio do mercado e que serve para definir o preço máximo de compra;

Considerando que à luz da experiência, é necessário adaptar os requisitos aplicáveis às carcaças, meias-carcaças e quartos, a fim de ter em conta certas regras relativas à identificação das carnes com osso destinadas à desossa, com vista à sua tomada a cargo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, os produtos adicionais que podem ser comprados em intervenção, apesar de não constarem do anexo III do mesmo regulamento, são os seguintes:

REINO UNIDO

Grã-Bretanha

- categoria C, classes U3 e U4,
- categoria C, classes O3 e O4;

Irlanda do Norte

- categoria C, classes O3 e O4.

IRLANDA

- categoria C, classe O4.

A diferença entre os preços de intervenção da qualidade R3 e da qualidade O4 é fixada em 30 ecus por 100 quilogramas.

O coeficiente a utilizar para converter as propostas apresentadas para a qualidade R3 em propostas para a qualidade O4 é fixado em 0,914 (classe média).

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93:

- a) Não podem ser compradas em intervenção as carcaças e meias-carcaças de animais castrados, criados no Reino Unido e com mais de trinta meses;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 8.

b) Podem ser comprados em intervenção:

- os quartos dianteiros obtidos por corte direito com cinco costelas, provenientes das carcaças ou meias-carcaças referidas no mesmo número; o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80,
- os quartos dianteiros com a aba descarregada adjacente, obtidos por corte de pistola com cinco costelas, provenientes das carcaças ou meias-carcaças referidas no mesmo número e destinados à desossa nos termos do disposto no título II; o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,68.

3. Em derrogação do n.º 2, alínea h), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, o peso das carcaças referidas no número anterior não deve exceder 360 quilogramas.

4. Em derrogação do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93:

- a) Na primeira frase, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 14 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça;
- b) Na segunda frase, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 7 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça.

5. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, sempre que a tomada a cargo se limitar aos quartos dianteiros, estes devem ser apresentados conjuntamente com o quarto traseiro correspondente tendo em vista a sua aceitação pelo organismo de intervenção do forma a permitir, nomeadamente, controlar o peso máximo, apresentação e classificação da carcaça de que provêm.

No entanto, caso uma inspecção prévia dos quartos dianteiro e traseiro tenha lugar nas condições referidas

no n.º 3 do referido artigo, os quartos dianteiros aceites no âmbito da inspecção prévia podem ser então apresentados sem o quarto traseiro com vista à sua tomada a cargo definitiva no centro de intervenção, após terem sido aí transportados por intermédio de um meio de transporte selado.

6. Em derrogação da alínea c) do ponto 2 do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, na acepção do presente regulamento, entende-se por quartos dianteiros:

- corte de carcaça após secagem e refrigeração, nas condições referidas no n.º 5,
- corte direito com cinco costelas,
- ou
- corte em pistola com cinco costelas, com a aba descarregada adjacente.

7. Em derrogação do ponto 1.2.8 «Aba descarregada ou fralda de intervenção» do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, sempre que o quarto dianteiro tiver sido obtido por corte em pistola, a aba descarregada inteira será retirada do quarto dianteiro em pistola ao nível da quinta costela.

Artigo 2.º

No anexo V do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, a última frase do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do presente regulamento, a pleura deve apresentar-se intacta.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º é aplicável aos concursos abertos durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1957/97 DA COMISSÃO**de 8 de Outubro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 40	052	96,8
	999	96,8
0709 90 79	052	74,3
	999	74,3
0805 30 30	388	56,3
	524	45,9
	528	57,5
0806 10 40	999	53,2
	052	100,5
	064	62,9
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	400	213,0
	999	125,5
	060	57,5
	064	44,6
	091	48,2
	400	67,1
	404	75,2
0808 20 57	528	57,7
	800	141,5
	999	70,3
	052	95,0
	064	87,1
	400	79,0
	999	87,0

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».